



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 19 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, teve início a 573ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. A sessão foi suspensa por falta de quórum para deliberação, retomada a sua continuidade por convocação do Coordenador, para esta data (26 de agosto de 2020), por videoconferência. Participaram os Membros, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República e Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausentes, justificadamente, Nicolao Dino de Castro e Costa Filho, Membro Titular, Subprocurador-Geral da República; e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular, Subprocuradora-Geral da República, com seus votos relatados pelos respectivos suplentes.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho participaram da votação a Dra. Darcy Santana Vitobello, suplente do 2ºOfício e o Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1ºOfício e o Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1ºOfício e a Dra. Darcy Santana Vitobello, suplente do 2ºOfício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1ºOfício e o Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1ºOfício e a Dra. Darcy Santana Vitobello, suplente do 2ºOfício e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, participaram da votação a Dra. Darcy Santana Vitobello, suplente do 2ºOfício e o Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, suplente do 3º Ofício.

Secretariados pelo Secretário Executivo, Marcos Cipriano Cardoso Garcia; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes

feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. DPF-BAR/BA-IPL-00212/2017 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2424 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITOS POLICIAIS. MEIO AMBIENTE. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE CRÉDITOS FLORESTAIS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DOF. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurados para apurar autoria e materialidade de fatos delituosos consubstanciados na obtenção fraudulenta de créditos florestais para a empresa de que são sócios os três investigados e na inserção de dados falsos no sistema DOF, de controle florestal, consumados no município de Barreiras/BA, os quais estão tipificados nos arts. 171, §3º, e 297 do CPB, tendo em vista que: (i) a materialidade está comprovada no Relatório 56/2013 CGFIS//DIPRO/IBAMA e no auto de infração; (ii) há indícios suficientes da coautoria dos três investigados, pois, unidos na mesma finalidade, produziram o resultado final, mediante colaboração recíproca, não sendo necessário para a coautoria que sejam todos executores; (iii) há justa causa para a propositura da ação penal. 2.. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com a designação de outro membro para atuar no feito, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencido o relator. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. JF/MT-1014602-14.2019.4.01.3600-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1972 – Ementa: DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA INDEFERIDO. INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO. TERRA INDÍGENA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar a persecução da conduta tipificada no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, referente ao desmatamento realizado em área inserida na zona de amortecimento da terra indígena Tereza Cristina, em Santo Antônio do Leverger/MT, tendo em vista que: (i) as zonas de amortecimento são um importante instrumento de conservação ambiental, que tem como objetivo reduzir o impacto das atividades humanas em territórios especialmente protegidos; (ii) o Ministério Público Federal tem atuado amplamente na proteção das zonas de amortecimento de áreas de interesse da União; (iii) compete à União proteger os territórios indígenas; (iv) a preservação dos recursos ambientais das terras indígenas é imprescindível a sobrevivência física e cultural desses povos; e (v) as zonas de amortecimento desempenham um importante papel nessa preservação. 2. Voto pelo reconhecimento da competência federal, com a restituição dos autos ao juízo de origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000539/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2128 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9605/98, referente à conduta de destruir 0,8 (zero vírgula oito) hectares de vegetação natural do Bioma Caatinga, em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente, em Batalha/AL, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o dano ambiental não ocorreu em área inserida no Monumento Natural do Rio São Francisco, bem como na faixa marginal do referido rio federal; e (ii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000769/2017-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2144 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. 1.

Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais resultantes da conduta de alterar o aspecto de local especialmente protegido por ato administrativo (Terra Indígena Kariri Xocó) em razão de seu valor ecológico e etnográfico, sem autorização da autoridade competente, referente à edificação de residência e estruturas de lazer dentro da citada TI e em área de preservação permanente na margem do rio São Francisco, em São Brás/AL, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP nº 0800619- 70.2020.4.05.8001, conforme cópia da inicial anexada aos presentes autos, em observância ao Enunciado nº11 da 4ª CCR. 2. Quanto ao aspecto criminal, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000772/2017-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1988 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS/AL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1 Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a existência de residência e estruturas de lazer na Terra Indígena Kariri Xocó, erguidas em área de preservação permanente à margem do rio São Francisco, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 0800620-55.2020.4.05.8001; e (ii) quanto ao aspecto criminal, considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, é suficiente a atuação no âmbito cível para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da orientação 4ª CCR nº 1/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000781/2017-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2008 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS/AL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de residência e estruturas de lazer na Terra Indígena Kariri Xocó, erguidas em área de preservação permanente à margem do rio São Francisco, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 0800615- 33.2020.4.05.8001; e (i i) quanto ao aspecto criminal, considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, é suficiente a atuação no âmbito cível para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da orientação 4ª CCR nº 1/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

AMAZONAS Nº. 1.13.000.001677/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2019 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no licenciamento ambiental de ramal viário de acesso ao novo aterro sanitário de Manaus/AM, situado no km 12 da BR-174, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a continuidade do procedimento de licenciamento ambiental depende de resolução do processo judicial quanto à propriedade do terreno, o qual tramita atualmente no STJ; (ii) o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM informou que foram estabelecidas medidas compensatórias, o que teria sido atendido pela empresa; e (iii) as obras de recuperação do ramal encontram-se paralisadas em razão do processo judicial referido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002889/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2142 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INCRA. INSTITUTO DE TERRAS DO AMAZONAS. MAPEAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades e precariedades no mapeamento e certificação de imóveis rurais, resultando em vários danos ao meio ambiente, praticadas, em tese, pelo INCRA/AM e pelo Instituto de Terras do Amazonas, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) inexistem elementos mínimos a indicar ilicitude das atividades realizadas pelos citados órgãos sob aspecto ambiental, não tendo o representante sequer alegado que as atividades ambientais perpetradas no imóvel litigioso foram feitas sem autorização dos órgãos competentes; e (ii) consoante afirma o membro oficiante, o presente IC replica tema de procedimento que já tramitou no 3º ofício, vinculado à 1ª CCR, o qual restou arquivado. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000142/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2140 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Tem atribuição o MP Estadual em inquérito civil instaurado para apurar suposta construção irregular de rede de esgoto, no Bairro Oliveira, Município de Urandi/BA, que estaria

lançando dejetos diretamente no Rio Raiz, responsável pelo abastecimento de água da população local e que deságua no Rio Verde, em Espinosa/MG, tendo em vista que: (i) de acordo com o Relatório de Fiscalização Ambiental do INEMA, não houve constatação de dano ao patrimônio público federal; e (ii) consignou o Membro oficiante que, embora inicialmente tenha sido noticiado suposto dano ao bem da União, após inspeção realizada por fiscais do INEMA, não restou confirmado este aspecto do relato, falecendo, portanto, a atribuição da PRM/Guanambi/BA na apreciação do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001497/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2125 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. PROGRAMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES POR SATÉLITE (PREPS). ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a prática, em tese, do delito capitulado no artigo 69 da Lei 9.605/98, consistente em dificultar/obstar a ação do Poder Público no exercício de atividade de fiscalização ambiental, no caso, embarcação pesqueira flagrada sem o rastreamento via satélite, em Fortaleza/CE, tendo em vista que, em face da ausência de impacto ambiental, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), são satisfatórias à prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente. NF 1.15.000.000264/2020-37. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002047/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2126 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a apreensão de três espécies da fauna silvestre (*Sporophiliacaerulescens*), mantidas em cativeiro na residência do infrator, o que pode configurar o crime do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que não se trata de espécies ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444/2014, e que não há indícios mínimos de

extraterritorialidade na conduta e nem de dano em área federal, ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 50 da 4ª CCR. Precedente: 1.16.000.002859/2019-56. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000098/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2037 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO DOCE. COMUNIDADE DE ENTRE RIOS-REGÊNCIA. TAC FIRMADO E JUDICIALIZADO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as providências adotadas pelos órgão responsáveis, no tocante ao abastecimento de água da Comunidade Ribeirinha de Povos Tradicionais da Foz do Rio Doce - Entre Rios, obrigação objeto de Termo de Ajustamento de Conduta firmado em março de 2016, após a poluição hídrica do Rio Doce decorrente do rompimento da Barragem do Fundão em 2015, tendo em vista que o TAC foi judicializado, constando dos autos n. 69758-61.2015.4.01.3400, em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000286/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2062 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DECLINAÇÃO. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. RIO APA. 1. Tem atribuições o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar possível prática dos delitos previstos nos artigos 38, 48, c/c inciso I do art. 53 e 60 da Lei 9.605/98, decorrentes de suposta degradação ambiental na APP do Rio Apa, na Fazenda Vanguarda, Município de Bela Vista/MS, tendo em vista que, conforme análise da autoridade policial, não há indícios de crime ambiental envolvendo a APP do Rio APA na propriedade "Fazenda Vanguarda", uma vez que as áreas possivelmente degradadas do interior da fazenda não pertencem à APP do Rio Apa, não havendo, portanto, qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal a justificar a atribuição do Ministério Público Federal no feito. 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao MP Estadual, com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador- Geral da República, a quem compete dirimir o conflito de atribuições instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000857/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2124 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ADENTRAR COM VEÍCULO MOTORIZADO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possível prática de crime ambiental por adentrar na Reserva Extrativista Marinha de Soure com veículo motorizado em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação, tendo em vista: (i) a constatação de inexistência de dano ambiental no caso concreto; e (ii) estar demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa (R\$ 1.500,00), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01-4ªCCR. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001788/2018-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2108 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. NORMAS REGULADORAS. CONTEÚDO TÉCNICO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação anônima, na qual se relata sobre a possibilidade de acidentes envolvendo rochas instáveis nas laterais de galerias subterrâneas e questiona-se norma editada pelo então Departamento Nacional de Produção Mineral, tendo em vista a ausência de elementos fáticos que fundamentem sequer diligências investigatórias. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001837/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1978 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. GESTÃO AMBIENTAL. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a suposta prática do crime

previsto no art.68 da Lei nº 9605/98, referente a conduta de deixar de cumprir reposição florestal obrigatória referente ao quantitativo de 33,3 (trinta e três vírgula três) m3 de madeira em tora, tendo em vista que, em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 9.990,00 (nove mil novecentos e noventa reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002103/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2425 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possível divulgação de informações falsas, pelo governo brasileiro, sobre dados ambientais, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidades atinentes à temáticas da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução CSMPF 20/1996. 2. Voto pela não conhecimento, com remessa dos autos à 5ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a), vencido o relator. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002150/2018-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAI OCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2001 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FATO ANTIGO. PERDA DA UTILIDADE. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9605/98, referente à conduta de transportar irregularmente 29 (vinte e nove) m3 de madeira, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, dentro dos limites da Resex Ipaú-Anilzinho/PA, tendo em vista que, em face da antiguidade dos fatos investigados, que remontam ao ano de 2014, e da decorrente dificuldade na coleta de elementos probatórios por meio de novas diligências, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos da Orientação nº1- 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000581/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1997 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO. PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA. INCRA. NECESSIDADE DE CONSULTA PRÉVIA. COMUNIDADES TRADICIONAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para a realização de diligências complementares à ACP nº 1000362-21.2018.4.01.3902, mais especificamente no intuito de verificar o prosseguimento dos processos minerários de requerimento de lavra e/ou pesquisa, formulados pela ALCOA e suas subsidiárias, no âmbito do Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE Lago Grande, tendo em vista que: (i) foi firmado Acordo de Cooperação Técnica com o Greenpeace para a realização da análise técnica da documentação relativa aos mencionados processos de requerimento; e (ii) foi verificado, por meio da nota técnica produzida pela citada ONG, que inexistia autorização de lavra em área inserta no PAE Lago Grande, existindo apenas, até aquele momento, procedimentos com alvará de pesquisa. 2. Remessa à 6ª CCR visando a apreciação no tocante a se empresa vem cumprindo com a decisão judicial que a impede de operar na área sem antes proceder com a consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais que habitam no local. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.007.000216/2018-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1969 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL. CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o transporte de 108,86 mdc (cento e oito vírgula oitenta e seis metros de carvão), sem licença outorgada pela autoridade competente, crime capitulado no art. 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/1998, fato constatado em 31/08/2010, na Rodovia PA-150, km 153, no Município de Tailândia/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que a ação criminosa ocorreu há mais de 9 (nove) anos e a pena máxima cominada para o delito é de 1 (um) ano; e (ii) de

acordo com o Auto de Infração n. 641695-D, foi aplicada pena de multa no valor de R\$ 32.658,00 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais), já inscrita em dívida ativa, além de ter sido apreendido o carvão ilegal, Termo de Apreensão e Depósito n. 0222190-C, evidenciando-se a suficiência das medidas administrativas para restabelecer a ordem jurídica violada e a função ecológica do meio ambiente, não se justificando a intervenção do MPF, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000229/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2049 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. DEIXAR DE ATENDER A EXIGÊNCIAS LEGAIS OU REGULAMENTARES. AUSÊNCIA DE DANO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a autuação, pelo IBAMA (Auto de Infração nº 3F3EL9UM), de sociedade empresária, em razão da conduta de "Deixar de apresentar informações relacionadas ao destino ambientalmente correto de embalagens vazias e notas fiscais de compra de agrotóxicos e sementes e as respectivas licenças ambientais para lavouras irrigadas de arroz em suas propriedades", em Itaqui/RS, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 80 da Decreto Federal 6.514/08; e (ii) em face da ausência de impacto ambiental, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: NF.1.28.000.000334/2020-07. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002460/2017-24 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2123 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRAMENTO E EDIFICAÇÃO EM MANGUEZAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar aterramento irregular de área de preservação permanente, mangue pertencente à Reserva

Biológica de Guaratiba, para a construção de uma casa e área de lazer, o que teria causado a destruição da vegetação e alteração do canal e implantação de canos para escoamento sanitário direcionado para o mangue, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) foi cumprido substancialmente o TAC realizado entre o construtor e o MPF para fins de recomposição do dano ambiental, consistente na demolição da edificação construída no local aterrado, conforme informações do INEA; e (ii) foi determinada a instauração de PA de Acompanhamento para o cumprimento da parte residual/pendente objeto do TAC, qual seja, a recomposição vegetal da área afetada e a remoção das pedras ali aparentes, assim como os resquícios do aterramento, conforme constatado no último relatório do INEA. Precedente: 1.35.000.000204/2017-26. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000299/2005-91 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2106 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. LAGOA DA TIJUCA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ENUNCIADO 11 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação irregular dos manguezais da Lagoa da Tijuca, área de preservação permanente e de domínio da União (terrenos de marinha, por empreendimento residencial, Associação de Moradores Vila Jardim Itanhangá, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) foi ajuizada Ação Civil Pública nº 5043628- 81.2020.4.02.5101, em curso perante a 28ª Vara Federal da Seção judiciária do Rio de Janeiro, em desfavor dos particulares, da Associação de Moradores, da União e da Municipalidade para desocupação da faixa de mangue mediante demolição das ocupações irregulares e para adequação da coleta de esgoto das residências; e (ii) foi juntada a petição inicial da ACP, nos termos do Enunciado 11 - 4ªCCR, cuja leitura evidencia que a demanda abarca integralmente o objeto dos autos, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000069/2013-12 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2109 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PLANO DIRETOR E ZONEAMENTO. EXECUÇÃO DE TAC. NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES.

CELERIDADE. EFICIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil sob o fundamento de instauração de novo IC eletrônico, visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes, não detendo o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19. Precedentes: IC n. 08120.004368/99-60; IC n. 1.30.014.000032/2009-16; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos visando a execução do TAC firmado em 2002 e não cumprido, salvo existentes medidas sujeitas à apuração e instrução. 2. Recomenda-se o apensamento do novo IC instaurado a este procedimento. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000220/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2021 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CRIAÇÃO DO NGI ICMBIO RIO DAS OSTRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a exoneração de todos os chefes e substitutos das unidades de Conservação da região, bem como possível prejuízo para a gestão das UCs decorrente da criação de um Núcleo de Gestão Integrada - NGI ICMBio Rio das Ostras, no município de Macae/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) em resposta, o ICMBio ressaltou a dificuldade vivenciada pela restrição orçamentária, o que acarretou na edição do Decreto nº 10.234/2020, que aprovou a nova Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do ICMBio, trazendo uma severa redução dos cargos e funções de comissionadas da autarquia; (ii) a Recomendação Conjunta nº 05/2020 foi cumprida pelo ICMBio; e (iii) foi determinada a instauração de um Procedimento de Acompanhamento para acompanhar as discussões sobre a implementação do NGI Rio da Ostras. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000521/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o uso indevido de dispersante químico em vazamento de 5 (cinco) litros de óleo no mar, no dia 29/08/2019, ocorrido na Plataforma P-53 - Campo de Marlim Leste, na Bacia de Campos -RJ, tendo em vista que: (i) o vazamento ocorreu em grau reduzido e a conduta positiva dos

responsáveis pela unidade offshore evitou o espalhamento da substância e possibilitou o seu recolhimento e remoção; e (ii) a medida adotada pelo órgão ambiental - a aplicação de multa no valor de R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais), mostra-se satisfatória a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. . Precedente: 1.30.009.000255/2018-35. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000523/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2045 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DA PROVA MÍNIMA DA PRÁTICA DE PESCA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar invasão em área de segurança de Plataforma de Petróleo da unidade Offshore Peregrino A, por embarcação pesqueira, em 03/02/2019, tendo em vista que a embarcação investigada não foi abordada para fins de fiscalização, não havendo como comprovar a prática da atividade de pesca na área de segurança da citada plataforma, inexistindo, portanto, elementos indiciários mínimos para a persecução criminal e futuro oferecimento de denúncia. Precedente. NF 1.30.015.000141/2020-21. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000545/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2036 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar fato delituoso consubstanciado em descarte de água produzida em desacordo com regulamentação específica (Resolução CONAMA 393/2007), na Bacia de Campo, município de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) o vazamento deu-se em alto mar, em pequeno volume, sem potencialidade lesiva à saúde e sem produzir resultados impactantes ao meio ambiente, o que se verifica por meio do Relatório de Fiscalização do IBAMA; (ii) a medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é satisfatória à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; (iii) este procedimento apura o descarte nas instalações da PPG1 - Plataforma de Pargo, na Latitude: 22° 15' 15" S e Longitude: 40° 19' 54" W, em razão do Teor de Óleo e Graxa - TOG 46 mg/l

superior ao volume máximo de 42 mg/1, enquanto a NF Cível 1.30.015.000167/2020-79 apura o descarte na PGP1 - Plataforma da Garoupa, na Latitude: 22° 22' 27" S e Longitude: 40° 25' 1" W, em razão do Teor de Óleo e Graxa superior - TOG ser superior a 29 mg/1 permitido na mesma resolução, sendo ambas apurações decorrentes da mesma Ordem de Fiscalização DF 593168. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000292/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2086 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar notícia de extração ilegal de saibro na Av. Santa Fé, nº 76, Parque Estrela, município de Magé - RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a área objeto da vistoria está localizada dentro da faixa de domínio da Rodovia BR-493 e está sendo utilizada como depósito provisório de material inerte pela Concessionária, detentora da posse há 18 anos, sob domínio da União e faz parte do projeto de instalação de balança de pesagem de caminhões; (ii) não há registros que possam demonstrar atividade de extração mineral em operação, bem como a última imagem que registra movimentação na área data do ano de 2012; (iii) a vegetação nos taludes está em estágio inicial de recuperação, revestida por vegetação praticamente em toda a sua extensão; e (iv) não há elementos suficientes para dimensionar os danos ambientais advindos dos impactos ambientais gerados à área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002517/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2078 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO DOS INTEGRANTES DA COMUNIDADE TRADICIONAL DA PESCA ARTESANAL DA PRAIA DA PINHEIRA. LICITAÇÃO QUE EXCLUI A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE TRADICIONAL. MATÉRIA AFEITA À 6ª CCR. 1. Conforme art. 2º, §6º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, a 4ª CCR não tem atribuição para conhecimento e análise de procedimento instaurado para apurar se os termos do edital licitatório 05/2019 da Prefeitura Municipal de Palhoça/SC, com vistas à 'exploração de serviços náuticos na próxima temporada', é dirigido apenas a pessoas jurídicas, de modo a excluir a participação da comunidade tradicional da pesca artesanal da Praia da Pinheira e adjacências. 2. Voto pelo não conhecimento da

declinação de atribuições no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000251/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2058 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. APA BALEIA FRANCA. ATIVIDADE DE TERRAPLANAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por retirada de areia em restinga fixadora de dunas, no interior da APA Baleia Franca, balneário Esplanada, município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que (i) não foi identificado o autor dos fatos; (ii) restou constatado pelo IMAJ que não houve danos significativos ao meio ambiente; (iii) a área está em processo natural de regeneração inicial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002121/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1995 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. VENDA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento do procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998, consistente na comercialização de 1 (uma) ave da espécie Trinca-ferro, *Saltator similis*, sem a autorização ambiental da autoridade competente, fato ocorrido em 24/01/2020, na cidade de São Paulo/SP, tendo em vista que restou demonstrada a suficiência da medida administrativa adotada pelo órgão ambiental, consistente na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no embargo das atividades de criador amadorista, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000359/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2117 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. POTABILIDADE DA ÁGUA. CONTAMINAÇÃO POR SUBSTÂNCIAS AGROTÓXICAS. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar contaminação da água por 27 (vinte e sete) tipos de agrotóxicos destinados ao consumo humano nos Municípios da Subseção de Bauru, em razão de os parâmetros de potabilidade para substâncias químicas que representam risco à saúde serem estabelecidos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista que: (i) nas análises de água tratada realizadas no segundo semestre de 2019, não foram identificados nas amostras coletadas nos municípios da região níveis superiores ao Valor Máximo Permitido (VMP) para nenhum dos 27 agrotóxicos testados, nos termos das informações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde; e (ii) com relação aos resultados de análises dos anos anteriores, a avaliação por amostragem identificou que a maioria dos resultados revelaram níveis abaixo dos limites de quantificação (LQ), e a quase totalidade dos resultados quantificáveis apontaram concentrações das substâncias abaixo dos valores máximos permitidos pelas normas vigentes; e (iii) a Secretaria de Vigilância em Saúde informou que a norma sobre potabilidade da água para consumo humano está sendo revisada, com previsão de consulta pública sobre o texto final para dezembro de 2020, o que atende ao disposto no artigo 48 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 de 2017, que dispõe sobre a revisão quinquenal das diretrizes de controle e vigilância da qualidade de água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000067/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2143 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PONTE SANTOS- GUARUJÁ/SP. ANÁLISE DA VIABILIDADE AMBIENTAL EM CURSO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no projeto de construção de ponte para ligar os Municípios de Santos/SP e Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) segundo informação do órgão ambiental estadual - CETESB, o Estudo de Impacto Ambiental está em análise, no âmbito do qual os potenciais impactos sobre o trânsito, adensamento populacional e sobre os corpos d'água serão verificados, assim como reflexos sobre a navegação, podendo a análise em curso resultar em solicitação de informações e estudos complementares, se necessário; (ii) a construção de ponte constitui promessa antiga na localidade, não havendo autorização da SPU sobre a cessão de áreas da União para o empreendimento; e (iii) restou evidenciada a inexistência de dano ambiental na área investigada decorrente do empreendimento, ainda em fase inicial de análise da viabilidade ambiental, não se

vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.34.017.000171/2017-72 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2102 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHAS DE TRANSMISSÃO. DANOS AMBIENTAIS. REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais causados pela empresa Schain Engenharia Ltda., em Mineiros/GO, consistente na construção de aterros em desacordo com a licença de instalação do empreendimento Linha de Transmissão Coletora Porto Velho - Araraquara 2, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informação prestada pelo IBAMA, os aterros foram justificados como obras indispensáveis ao empreendimento, construídos fora de área alagada para sustentação das torres das linhas de transmissão, com bueiros para drenagem das águas pluviais do entorno, visando à manutenção da edificação; (ii) os danos identificados foram os inerentes às obras das bases das torres e dos respectivos bueiros, ausente a possibilidade de retiradas das torres ou do aterro sem maiores e novos danos ambientais, estando a vegetação e ambiente do entorno em estágio avançado de regeneração natural; e (iii) restou demonstrada a suficiência da medida administrativa adotada pelo órgão ambiental, consistente na aplicação de multa no valor de R\$ 7.519.000,00 (sete milhões, quinhentos e dezenove mil reais), ante a execução de obra em desacordo com a licença de instalação, a extensão do impacto ambiental e a alta capacidade de resiliência do ambiente, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR. Precedente: PIC n. 1.34.001.006668/2016-92. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001767/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2028 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO (EMURB). SUPOSTA NOTIFICAÇÃO IRREGULAR DE DEMOLIÇÃO. LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta notificação irregular de demolição pelo EMURB de residência construída em área autorizada da União, no loteamento Rosa do Sol, bairro Santos

Dumont, em Aracaju/SE, tendo em vista que, de acordo com a EMURB, a residência está ocupando parte de uma área pertencente ao Município de Aracaju, destinada a área verde do Loteamento Rosa do Sol, aprovada na constituição do referido loteamento, de modo que a matéria objeto dos autos não tem repercussão federal, bem como já está judicializada no foro competente (processo n.º 0025928-55.2015.8.25.0001) com acompanhamento do Ministério Público Estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG N.º. JF/PMS-INQ-1001611-33.2020.4.01.3806 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – N.º do Voto Vencedor: 2029 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. PREFEITURA DE PATROCÍNIO. INTERESSE PÚBLICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e no art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98, devido à extração de cascalho, sem autorização do órgão competente, em área adjacente ao aterro sanitário municipal, no Município de Patrocínio/MG, tendo em vista que a Prefeitura de Patrocínio esclareceu que a extração de cascalho ocorreu para controlar os incêndios no aterro sanitário e que houve recomposição dos danos ambientais causados, com acompanhamento da Secretaria de Meio Ambiente e da Secretaria de Agricultura. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS N.º. JFRS/SLI-5000385-32.2020.4.04.7106-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – N.º do Voto Vencedor: 1973 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. AÇÃO PENAL. PRR/4ª REGIÃO. PRM/URUGUAIANA/RS. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO/CRIADOURO. FALSIFICAÇÃO DE ANILHA. PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL ORDINÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PERANTE O TRF. 1. Tem atribuição a Procuradoria Regional da República da 4ª Região para propor acordo de não persecução penal em demanda pendente de recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal, que objetiva a persecução da figura típica capitulada no artigo 296, §1º, III, do Código Penal, referente à conduta de ofender a fé pública adulterando anilhas do IBAMA. A não anulação da sentença de primeiro grau mantém a competência do Tribunal Regional Federal e a atribuição da Procuradoria Regional da República para a instrução do feito, uma vez que a competência do juízo de primeiro grau e consequentemente

a atribuição do órgão do MPF em primeiro grau se encerram com a prolação da sentença e a remessa dos autos ao grau superior. 2. Voto pelo conhecimento do conflito, com a definição da atribuição do órgão do MPF suscitado (PRR4). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000057/2013-01 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2118 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRAIAS DE MACEIÓ. TARTARUGAS MARINHAS. CAUSA MORTIS. POLÍTICAS PÚBLICAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as causas de mortandade das tartarugas marinhas encontradas na cidade de Maceió/AL, quanto a suposta omissão dos órgãos federal, estadual e municipal em adotar providências no âmbito de suas atribuições, tendo em vista que: (i) a questão do presente caso deve ser tratada no âmbito de políticas públicas voltadas para ações coordenadas de monitoramento, identificação das diversas causa mortis de tartarugas em praias de Maceió, e ações de fiscalização e de educação ambiental direcionadas ao problema de tal mortandade dos quelônios; e (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das políticas públicas a serem adotadas pelo Poder Público com o objetivo de sanar os problemas da mortandade de tartarugas marinhas, sobretudo as providências já adotadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - SEDET, quanto ao Projeto ARIE Costeiro-Marinha das Tartarugas, com pedido de encaminhamento de documentos pertinentes ao caso, a exemplo da cópia do projeto, dentre outros. Precedente: 1.22.001.000252/2016-81. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000004/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2120 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. ROLINHA. RESERVA BIOLÓGICA PEDRA TALHADA. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 29 caput, da Lei nº 9.605/98, consistente em matar um espécime de ave da fauna silvestre (rolinha) no entorno da REBIO Pedra Talhada, Município de Quebrângulo/AL, tendo em vista a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental - aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal

(Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000778/2017-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1989 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS/AL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de residência e estruturas de lazer na Terra Indígena Kariri Xocó, erguidas em área de preservação permanente à margem do rio São Francisco, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 0800617- 03.2020.4.05.8001; e (ii) quanto ao aspecto criminal, considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, é suficiente a atuação no âmbito cível para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da orientação 4ª CCR nº 1/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002352/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2020 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de procedimento preparatório instaurado para apurar possível expedição de um decreto municipal de forma arbitrária (suspensão de todas as atividades de extração de areia), a instituição de um tributo indevido cobrado sobre o volume de recursos minerais extraídos e o pagamento de valores indevidos realizado por empresários que extraem areia no município de Novo Airão/AM, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi publicado o Decreto nº 14 de 25/02/2019 para revogar parcialmente o decreto anterior no "pertinente à suspensão das Licenças de Conformidade"; (ii) o alegado tributo indevido, trata-se do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, que tem como fundamento legal o art. 8º da LC 116/2003; e (iii) não há nos autos qualquer documento que corrobore a alegação de pagamento de valores indevidos, sendo que a representação faz referência a áudios que não foram juntados, e após a notificação do representante para complementar a documentação, manteve-se inerte. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17,

§1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua competência, em face de a notícia referir-se também a possível improbidade administrativa. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000661/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2084 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento de sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos autos do processo 2009.33.07.000988-3, obrigando a empresa ao pagamento de alimentos provisionais, ao fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, em relação ao beneficiário Aurelino Gomes Damasceno, tendo em vista a morte do beneficiário, comprovada pela certidão de óbito, e a natureza personalíssima da prestação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002001/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1985 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE EM CATIVEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a apreensão de um animal silvestre em cativeiro, sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, no Recanto das Emas/DF, tendo em vista que, (i) o fato da fiscalização ter sido efetuada pelo órgão ambiental federal (IBAMA), por si só, não é motivo suficiente para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, não há indícios nos autos de transnacionalidade do delito, tampouco o espécime da fauna silvestre não encontra-se ameaçado de extinção ou é oriundo de área pertencente ou protegida pela União, portanto, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, IV da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000253/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2057 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.

MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO AUTORIZATIVO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de extração mineral sem autorização da autoridade competente, no município de Poxoréu/MT, tendo em vista que: (i) restou comprovado que o empreendimento possuía o licenciamento exigido; (ii) a SEMA informou que a localidade é antropizada há muitos anos e não teve sua vegetação suprimida, possuindo APP; e (iii) a SEMA aduziu que nas áreas visualizadas no empreendimento não se identificaram crimes ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000285/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2053 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DECLINAÇÃO. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. RIO APA. 1. Tem atribuições o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar possível prática dos delitos previstos nos artigos 38, 48, c/c inciso I do art. 53 e 60 da Lei 9.605/98, decorrentes de suposta degradação ambiental na APP do Rio Apa, na Fazenda Portãozinho, Município de Bela Vista/MS, tendo em vista que, conforme análise da autoridade policial, não há indícios de crime ambiental envolvendo a APP do Rio APA na propriedade "Fazenda Portãozinho", uma vez que todas as benfeitorias, estradas, obras de saneamento e atividade econômica desenvolvida na fazenda estão fora da APP, não havendo, portanto, qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal a justificar a atribuição do Ministério Público Federal no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao MP Estadual, com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador- Geral da República, a quem compete dirimir o conflito de atribuições instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000040/2016-66 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2138 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. 1. Tem atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no acompanhamento do processo de tombamento da Igreja São Sebastião (capela), instaurado em virtude da ação coordenada 'Regularidade da Tramitação dos Procedimentos de Tombamento', da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão,

tendo em vista: (i) que o IPHAN, em parecer definitivo, estabeleceu a não existência de 'valor nacional' que justifique a inscrição do bem em um dos Livros de Tombo mantidos pelo órgão; (ii) que o bem encontra-se tombado na esfera municipal; e (iii) possível necessidade de acompanhamento no âmbito estadual, considerando que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico de Paracatu informou que teve início a primeira etapa de restauração do imóvel, consistente na recomposição da estrutura e cobertura da edificação e que a segunda etapa ficou sob responsabilidade da Mitra Diocesana de Paracatu. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Recebo a promoção de arquivamento como declinação de atribuições e voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000489/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2105 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 50-A, caput, da Lei nº 9.605/98, relativa à conduta de danificar 0,14 (zero vírgula quatorze) ha de vegetação em área de preservação permanente, sem a autorização do órgão ambiental competente, dentro dos limites da RESEX Mãe Grande de Curuçá/PA, tendo em vista que, em face da diminuta extensão da área impactada, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente. NF 1.20.000.000186/2020-19. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000829/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1976 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - RAPP. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar autuação pelo IBAMA de sociedade empresária por não apresentar o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP referente ao ano

2017-2018, tendo em vista que, em face da ausência de impacto ambiental decorrente da referida conduta, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001488/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2063 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO. ÁREA EMBARGADA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98, decorrente do impedimento de regeneração natural de floresta em área embargada de 15,04 (quinze vírgula zero quatro) hectares, no município de Portel/PA, tendo em vista que: (i) considerando a significância da área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal em garantir a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento; e (ii) existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois há descumprimento de determinação do citado instituto - IBAMA. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000349/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2079 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consubstanciado na supressão de 4,42 (quatro vírgula quarenta e dois) ha de vegetação nativa objeto de especial proteção, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Reserva Extrativista Verde Para Sempre, no município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi praticado por pessoa simples e de baixa instrução que reside na Comunidade Marituba, para subsistência da família, mediante o plantio de arroz, milho e feijão, mandioca, conforme Relatório do ICMBio; (ii) o infrator não possui outras infrações ambientais nem responde por outros delitos; (iii) restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000358/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1959 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a supressão de 3,31 (três vírgula trinta e um) hectares de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Comunidade Marituba, no interior da Reserva Extrativista Verde para Sempre, no Município de Porto de Moz/PA, crime, em tese, do art. 40 c/c art. 40-A, § 1º da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme Auto de Infração ICMBio n. 029658-B e respectivo relatório, a supressão de vegetação não é recente, foi feita para plantio de roça de subsistência, tendo sido aplicada pena de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao detentor da área desmatada; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é reduzida, com menor consequência para o meio ambiente, sendo alta a capacidade de resiliência do local, evidenciando-se a suficiência das medidas administrativas - multa e embargo da área degradada - para restabelecer a ordem jurídica violada e a função ecológica do meio ambiente, não se justificando a intervenção do MPF, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR; e (iii) foi determinada a autuação de procedimento cível visando à reparação da área degradada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.000.003146/2017-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1980 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental resultante de suposta extração irregular de areia no leito do rio Nhundiaquara, em Morretes/PR, tendo em vista que: (i) conforme se afere das informações constantes nos autos, os órgãos fiscalizatórios (DNMP e IAP) não lograram êxito em comprovar que a empresa investigada realizou extração mineral fora da poligonal autorizada, motivo pelo qual não foi lavrado nenhum auto de infração; e (ii) o laudo pericial do MPF reconheceu que não há comprovação da ocorrência de danos ambientais. 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000518/2018-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1979 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAIS. INSUFICIÊNCIA DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL. OBRA SUSPensa. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação de área considerada da União e de uso comum de todos, além da possibilidade de abalo à estrutura de falésia e danos ambientais irreversíveis decorrentes da construção de um cais na Praia de Pipa, município de Tibau do Sul/RN, tendo em vista que: (i) após a verificação de diversas incongruências relacionadas ao licenciamento da obra em tela, foram expedidas recomendações à SPU, ao IDEMA, à CEF (Caixa Econômica Federal) e ao município de Tibau do Sul, visando a suspensão do projeto até a realização dos estudos necessários; (ii) a recomendação do MPF foi acatada por todos os seus destinatários, tendo sido suspensas todas as atividades relacionadas à obra, inclusive no que se refere aos repasses financeiros; e (iii) foi efetuada a retirada dos materiais de obra que haviam sido depositados na área de praia. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000029/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2136 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. TELEFONIA. ANTENA ERB. SERRINHA DOS PINTOS/RN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais e à saúde em razão de irradiação eletromagnética causada pela instalação de antena de telefonia celular em área residencial no Município de Serrinha dos Pintos/RN, tendo em vista que: (i) a Estação Rádio Base (ERB) está operando dentro dos padrões, com emissões dentro dos níveis regulamentares estabelecidos pela OMS para a categoria, sem risco à saúde ou ao meio ambiente, conforme Relatório de Fiscalização e Avaliação de Níveis da ANATEL; e (ii) segundo a ANATEL, do ponto de vista elétrico e eletromagnético, não há evidências científicas convincentes de que as emissões da ERB representam prejuízo ao bem estar da população humana e de outros animais, pelo que não subsistem fundamentos para a manutenção da investigação, nem se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§ 1º da Resolução

87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001170/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2042 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RECURSOS HÍDRICOS. FAUNA. POLUIÇÃO. OUTROS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática pelos municípios de Tramandaí e Imbé de diversos crimes ambientais, tendo em vista que: (i) quanto à irregularidade do item 1 da promoção de arquivamento, relativa ao descumprimento de decisão liminar proferida nos autos do Processo 2007.71.00028642-3 pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do RS, promoveu-se o encaminhamento da documentação enviada pelo representante aos citados autos para que lá sejam examinados; (ii) quanto às irregularidades dos itens 2 (maus tratos a animais domésticos em Imbé/RS) e 5 (barramento de águas públicas sem a devida concessão) houve o declínio de atribuição à PRM/Capão da Canoa para adoção, pelo(a) procurador(a) natural da causa, das medidas que entender cabíveis; e (iii) quanto à irregularidade do item 6, qual seja, suposto crime contra a administração ambiental tendo como autores os servidores públicos Estaduais, FEPAM- BLAU/GERLIT de Tramandaí/RS, investigados pela "Operação Concutare", foi determinado o encaminhamento de cópia da representação ao ofício responsável pelo processo referente à "Operação Concutare" para que proceda à análise e adote as providências que entender cabíveis. 2. Quanto à irregularidade do item 4 (depósito de isótopos positivo e negativo pela administração municipal de Imbé no Parque de Eventos Petronílio L Dias), em que pese a promoção de arquivamento ter sido omissa, verifica-se que se trata de fato ocorrido em área de atribuição pertencente à PRM/Capão da Canoa. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de encaminhamento dos autos à PRM/ Capão da Canoa para análise dos fatos relativos ao item 4 - depósito de isótopos positivo e negativo (RX Césio) pela administração municipal de Imbé no Parque de Eventos Petronílio L. Dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000033/2018-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2041 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes do depósito de resíduos não autorizados em área destinada à extração de minério, localizada em Torres/RS, referente ao Auto de Infração FEPAM nº 328/2013, tendo em vista que: (i)

conforme informado pela ANM, a atividade de exploração mineral na área em questão é licenciada; e (ii) consoante atesta o membro oficiante, a irregularidade constatada não se encontra mais vinculada a uma condicionante específica da licença ambiental emitida para exploração mineral, visto que o órgão estadual passou a licenciar a extração de minério, enquanto o município passou a licenciar o aterro de resíduos sólidos da construção civil e demolição, não subsistindo, portanto, elementos para configurar a competência da Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal) e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, inc. I, da LC 75/93).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003232/2012-67 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2100 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ACRESCIDO DE TERRENO DE MARINHA. LOTEAMENTO IRREGULAR

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por obras de implantação de loteamento clandestino em Acrescidos de Terrenos de Marinha e em Área de Preservação Permanente de Manguezais, na Faixa Marginal de Proteção da Lagoa da Tijuca, no município do Rio de Janeiro/RJ, mediante supressão ilegal de vegetação de mangue do bioma da Mata Atlântica, tendo em vista a judicialização do objeto, por meio de Ação Civil Pública nº JF- RJ-5040037-14.2020.4.02.5101 movida pelo Ministério Público Federal, objetivando o desfazimento da obra e recuperação ambiental da área, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000187/2014-10 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2101 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS LÍQUIDOS. ÓLEO. SISTEMA DE PROTEÇÃO E CONTROLE. CAIS DE SANTA LUZIA. ANGRA DOS REIS/RJ. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA.

1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da ausência de execução de sistema de proteção e controle de resíduos e óleos no Cais de Santa Luzia, em razão da instauração de novo IC eletrônico objetivando continuar a instrução em virtude de o acervo ser antigo, somando-se ao fato da existência de teletrabalho nos gabinetes da PRM Angra dos

Reis/RJ e, ainda, a deficiência de espaço físico para o manuseio de grandes volumes. Isso porque: (i) conforme dispõe a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, é vedada a conversão de procedimentos físicos em eletrônicos, pois a nova instauração reinicializa os prazos no Sistema Único do MPF; (ii) é necessário o acompanhamento, pelos órgãos revisores e correccionais, da tramitação e do prazo razoável para a conclusão do procedimento extrajudicial nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e (iii) o objeto da investigação não se esgotou, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos. Precedente: 1.31.000.000986/2015-81. 2. Recomenda-se o apensamento do novo inquérito civil eletrônico instaurado a este procedimento. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000083/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2054 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE MANGUES. ESTAÇÃO ECOLÓGICA CARIJÓS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por impedimento da regeneração natural de vegetação em Área de Preservação Permanente de restinga protetora de mangues nas margens do Rio Papaquara, no interior da Estação Ecológica Carijós, no município de Florianópolis/SC, em razão de construções feitas no local, tendo em vista a judicialização do objeto, por meio de Ação Civil Pública nº 5015257-61.2020.4.04.7200 movida pelo Ministério Público Federal, objetivando a demolição das edificações e recuperação da área degradada, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.004.000196/2018-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2026 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DOADA AO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS/SC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o acompanhamento de PAA instaurado para averiguar os danos ambientais decorrentes de destinação diversa dada à área doada ao Município de Treze Tílias/SC pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com cláusula de destinação específica (reserva florestal para proteção de nascente de água), bem como acompanhar a Ação Civil Pública 5000368-45.2010.4.04.7203, tendo em vista que: (i) no que pertine à proteção do patrimônio público, o INCRA move a ACP 5000368-45.2010.4.04.7203

- em trâmite na Justiça Federal de Joaçaba/SC - em face do Município de Treze Tílias/SC, visando a desconstituição da relação jurídica estabelecida entre aquela Autarquia e o Município referente à doação do imóvel, a qual guarda estreita correlação ao presente feito; (ii) na ACP em questão, o MPF pugnou, em sede de alegações finais, pela procedência parcial do pedido formulado pelo autor para reversão de pequena parcela da área, mediante fixação de uma justa indenização, somada a aplicação de uma compensação, mantendo-se íntegra a validade do restante da doação, haja vista o adimplemento em maior parte da cláusula contratual, bem como o Princípio da Função Social da Propriedade a justificar a manutenção da parcela da área que foi destinada ao turismo e lazer público; e (iii) ainda nas alegações finais da ACP, o MPF considerou que apenas 10% do imóvel teve sua cobertura florestal retirada, a qual pode ser compensada por meio de acordo a ser fixado na ACP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000256/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2022 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado especificamente para o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal a investigado no Termo Circunstanciado n.º 5002728-07.2020.4.04.7201, na qual se imputou a prática dos crimes previstos nos arts. 38-A, caput, e 48 ambos c/c art. 53, inc. II, alínea c, todos da Lei n.º 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o investigado, por intermédio de patrono constituído, apresentou manifestação expressa pela não celebração do acordo proposto pelo Ministério Público Federal e pelo prosseguimento dos feito supracitado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento destes autos e prosseguimento das investigações no Termo Circunstanciado n.º 5002728-07.2020.4.04.7201. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000230/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2050 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. ACRESCIDO DE TERRENO DE MARINHA. APA BALEIA FRANCA. INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por impedimento da regeneração natural de vegetação em Área de

Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas e em Acrescido de Terreno de Marinha, no interior da APA Baleia Franca, no município de Garopaba/SC, decorrente da manutenção de edificações e intervenções na área, tendo em vista a judicialização do objeto, por meio de Ação Civil Pública nº 5001418-62.2020.4.04.7216 movida pelo Ministério Público Federal, objetivando a demolição da construção e a recuperação ambiental, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000263/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1966 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. APP. DUNAS. SUPRESSÃO. MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do artigo 50 da Lei n. 9.605/1998, consistente na retirada de areia de dunas, provocando danos na APP e vegetação de restinga, no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) houve a concessão da Autorização Ambiental n. 009-A/2018 para intervenção em loteamento residencial, visando a melhorar o acesso às residências obstruídas por areia, tendo iniciado a extração em local diverso por equívoco; (ii) o Relatório de Fiscalização n. 327/2019 do órgão ambiental estadual informa que a atividade irregular foi paralisada logo que recém iniciados os serviços, tendo sido retirada quantidade muito pequena de areia, que foi repostada, além de constatada a recuperação natural da área por ocasião da última vistoria; e (iii) as circunstâncias em comento permitem mensurar a diminuta periculosidade social da ação, o reduzido impacto ambiental e a alta capacidade de resiliência do local, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000317/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2116 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO CAMPO BOM. ÁREA DE RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE VÔLEI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a destruição de vegetação decorrente da construção de uma quadra de vôlei na Praia de Campo Bom, área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas,

no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto Municipal do Meio Ambiente de Jaguaruna (IMAJ) informou que foi concedida a Autorização Ambiental nº 035/2019 para limpeza de vegetação exótica do tipo gramínea, em zona de praia para realização do Projeto Social e Esportivo Municipal Verão Quente, visando a utilização do local para instalação de uma quadra de vôlei, com inserção de rede e demarcação removível e, após a finalização do evento, todas as estruturas instaladas foram retiradas; e (ii) o local encontra-se em estágio de regeneração natural. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002102/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1993 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. PEIXES ORNAMENTAIS. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento do procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998, consistente na manutenção em cativeiro e comercialização, sem a autorização ambiental da autoridade competente, de 249 espécies de peixes ornamentais, fato flagrado em 19/03/2015, em bairro residencial na cidade de São Paulo/SP, tendo em vista: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, CP, dado o decurso de mais 5 (cinco) anos da infração e a pena máxima cominada para o delito ser de 1 (um) ano de detenção 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005422/2015-12 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2107 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. COMBUSTÍVEIS. IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento das regulamentações do PROCONVE - Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar e da Instrução Normativa IBAMA nº 23/2009, mediante fraudes para burlar a obrigatoriedade do uso do agente redutor líquido de Nox (ARLA 32) em veículos pesados movidos a diesel, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, foram intensificadas as operações de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal para verificar a conformidade da solução ARLA 32 presente no reservatório de veículos pesados movidos a diesel, além do incremento das atividades de capacitação dos policiais rodoviários federais para identificação

do uso correto do ARLA 32 como substancia mitigadora de poluição; (ii) estão sendo adotadas medidas pelo INMETRO para regulamentação técnica dos refratômetros digitais, instrumento destinado ao uso na fiscalização de possíveis adulterações de ARLA 32 com maior rapidez, confiabilidade e segurança, o que possibilitaria a disseminação plena da fiscalização em todas as Unidades Operacionais da PRF; e (iii) o processo de regulamentação do INMETRO não possui conteúdo investigatório e nem se coaduna com o objetivo de inquérito civil, pelo que vem sendo tratado e acompanhado em procedimento específico de acompanhamento, P.A. n. 1.34.001.005034/2020-07, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/PFU-5002999-18.2013.4.04.7118-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2059 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OUTRA UNIDADE DO MPF. SIMPLES REMESSA. 1. Compulsando os autos, verifica-se que não é possível a análise do presente procedimento por considerar que o encaminhamento do feito a outra unidade do MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a Decisão à deliberação da 4ª CCR, conforme o Enunciado n. 35-4ªCCR. Destaco que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 2. Voto pelo não conhecimento e retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 69)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000774/2017-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2003 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS/AL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1 Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a existência de residência e estruturas de lazer na Terra Indígena Kariiri Xocó, erguidas em área de preservação permanente à margem do rio São Francisco, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 0800609-26.2020.4.05.8001; e (ii) quanto ao aspecto criminal, considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, é suficiente a atuação no âmbito cível para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da orientação 4ª CCR nº 1/2017. 2. Dispensada a comunicação do

representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3 . Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000783/2017-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2010 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS/AL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de residência e estruturas de lazer na Terra Indígena Kariri Xocó, erguidas em área de preservação permanente à margem do rio São Francisco, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 0800611- 93.2020.4.05.8001; e (i i) quanto ao aspecto criminal, considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, é suficiente a atuação no âmbito cível para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da orientação 4ª CCR nº 1/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3 . Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001943/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1984 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. BARRACOS. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA PLANALTO CENTRAL. ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento notícia de fato instaurada para apurar danos ambientais provocados pela construção de 09 (nove) barracos de madeira em Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, sem licenciamento ambiental, no Parque Nacional de Brasília/DF, tendo em vista que: (i) os barracos foram destruídos, conforme mostra o Relatório de Fiscalização do ICMBio; e (ii) o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental - aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), embargo da obra e destruição dos barracos, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, observados os Princípios

da Fragmentariedade e o da intervenção mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal (Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000478/2013-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2055 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes de extração ilegal de madeira no interior do Projeto de Assentamento Boa Esperança, ocorrida entre 1999 a 2002, no município de Nova Ubiratã/MT, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Compromisso entre o MPF e o INCRA visando a regularização dos passivos ambientais dos assentamentos no Estado do Mato Grosso; (ii) no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001667/2013- 12 tem-se buscado soluções para o cadastro dos lotes no CAR estadual, com adesão dos assentados ao Plano de Recuperação Ambiental e a celebração de Termo de Compromisso, o qual pode vir a ser monitorado via imagens de satélite; e (iii) estão sendo ajuizadas ações individuais visando exercer a tutela reparatória em favor do meio ambiente degradado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000018/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2074 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade de condicionante da Licença de Operação nº 1023/2011, expedida pelo IBAMA em favor do Departamento de Estradas e Rodagem (DER) para operacionalização do trecho de Rodovia Porto Camargo/PR - Caburéi/MS, notadamente se houve dano ambiental em razão de desmoronamento de obra localizada no Passa Fauna em Naviraí, tendo em vista que citada autarquia federal esclareceu que o desabamento não causou impactos significativos, sendo a intervenção considerada de baixo impacto ambiental, nos termos da NT nº 1/2020, após vistoria no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000406/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1974 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA. 1 . Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9605/98, referente ao descumprimento de embargo (TEI nº 585434-C) e impedimento de regeneração natural de 19,65 (dezenove vírgula sessenta e cinco) hectares de floresta nativa, com implantação de pastagem e desenvolvimento de atividade pecuária, em Portel/PA, tendo em vista que: (i) a extensão de área impedida de regenerar não é irrelevante; e (ii) há, nos autos, indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia ou à propositura de ação civil pública, visando a reparação do dano ambiental provocado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000771/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1975 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DENÚNCIA GENÉRICA. PERDA DA UTILIDADE. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de irregularidades na atividade de exploração de bancos naturais de ostras nas Reservas Extrativistas de São João da Ponta/PA e Mãe Grande de Curuçá/PA, tendo em vista que: (i) as informações sobre as possíveis práticas criminosas são demasiadamente genéricas para deflagrar um procedimento de índole penal com chance de êxito; (ii) a audiência pública na qual os fatos foram noticiados, ocorreu em 10 de setembro de 2018, isto é, há quase dois anos, de modo que os fatos relatados, além de genéricos, já não são atuais; e (iii) em face da antiguidade do fato investigado e da inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos da Orientação nº1- 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001585/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2064 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO SONORA. AEROPORTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual poluição sonora provocada pelas aeronaves no Aeroporto Internacional de Val-de-Cans, no município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) a INFRAERO informou que a pista principal do aeroporto encontrava-se em obras no período noturno, o que implicou o deslocamento de operações realizadas entre 23h e 11h para pista auxiliar, ocasionando inevitáveis transtornos a eles associados; e (ii) concluiu o Procurador oficiante que a mudança de operações no aeroporto foi transitória e ligada a motivo razoável, visando garantir a segurança operacional nos procedimentos de pousos e decolagens, segundo os padrões normativos vigentes. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002119/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2066 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AGROTÓXICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o uso do herbicida glifosato na agricultura brasileira, tendo em vista que: (i) o uso do glifosato é objeto de inúmeros procedimentos e ações, propostas pelo Ministério Público Federal ou mesmo outros atores institucionais, em todo o país; e (ii) há decisão proferida pela 7ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, na ação civil pública 0021371-49.2014.4.01.3400, determinando que a União não conceda novos registros de produtos que contenham como ingredientes ativos abamectina, glifosato e que suspenda o registro de todos os produtos que utilizam destas substâncias até que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária conclua os procedimentos de reavaliação toxicológica. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000193/2017-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2068 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. MANEJO FLORESTAL. CASAS FAMILIARES RURAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dificuldade de se fazer o Cadastro Ambiental Rural e licenciamento junto ao INCRA das Casas Familiares Rurais, nos municípios do Baixo Amazonas, tendo em vista que: (i) oficiado, o representante não demonstrou as

irregularidades que estariam sofrendo pela atuação dos órgãos públicos; e (ii) segundo o Procurador oficiante, não há indícios de irregularidades na atuação do órgãos públicos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000356/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2098 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a supressão de 8,91 (oito vírgula noventa e um) hectares de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Comunidade Marituba, no interior da Reserva Extrativista Verde para Sempre, no Município de Porto de Moz/PA, crime, em tese, do artigo da Lei 9.605/98, tendo em vista: (i) que a supressão de vegetação foi feita para a agricultura de subsistência por morador de baixa renda residente no local há 30 (trinta) anos; e (ii) o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental - aplicação de multa administrativa no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal (Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR); e (iii) foi determinada a autuação de procedimento cível visando à reparação da área degradada. Precedente: 1.25.007.000117/2019-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000362/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1965 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a supressão de 1,77 (um vírgula setenta e sete) hectares de

floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Comunidade Marituba, no interior da Reserva Extrativista Verde para Sempre, no Município de Porto de Moz/PA, crime, em tese, do art. 40 c/c art. 40-A, § 1º da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme Auto de Infração ICMBio n. 029663-B e respectivo relatório, a supressão de vegetação não é recente, foi feita para plantio de roça de subsistência, tendo sido aplicada pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao detentor da área desmatada; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é reduzida, com menor consequência para o meio ambiente, sendo alta a capacidade de resiliência do local, evidenciando-se a suficiência das medidas administrativas - multa e embargo da área degradada - para restabelecer a ordem jurídica violada e a função ecológica do meio ambiente, não se justificando a intervenção do MPF, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR; e (iii) foi determinada a autuação de procedimento cível visando à reparação da área degradada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000407/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2033 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 60 da Lei n.º 9.605/1998, referente ao funcionamento de 19 (dezenove) fornos para produção de carvão vegetal, sem autorização ou licença outorgada pela autoridade ambiental competente, em Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado em relação ao tipo penal enquadrado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso VI do Código Penal; e (ii) na esfera cível, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, entre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), atendem ao Enunciado 56-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.000.001260/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1999 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para

apurar dano ambiental referente à conduta de danificar 0,006 (zero vírgula zero zero seis) hectares de vegetação nativa do bioma mata atlântica, em área de preservação permanente (restinga), em Pontal do Paraná/PR, tendo em vista que, em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000075/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2081 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. AÇÃO COORDENADA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens no Estado de Pernambuco, no curso da Ação Coordenada sobre Segurança de Barragens da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) não consta dos autos informações sobre a existência de barragens de água no Estado de Pernambuco, sendo as orientações aos membros do Ministério Público Federal, constantes da Nota Técnica 4ª CCR n. 1/2020, passíveis de aplicação aos casos de barragens de água, sob supervisão da ANM, ANEEL ou INCRA; e (ii) cabe diligenciar sobre a segurança das barragens de água e açudes eventualmente existentes na área de sua atribuição, dado o mesmo perigo de rompimento e a necessidade de averiguar a idade e a possível falta de manutenção da edificação, seguindo a NT n. 1/2020 no que for aplicável. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000290/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2012 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CARCINICULTURA. NECESSIDADE DE OITIVA DO ICMBIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a observância, pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí - SEMAR/PI, do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.985/2000, em especial empreendimentos de carcinicultura instalados anteriormente à criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, não há necessidade ou mesmo utilidade na manutenção do presente procedimento, porquanto a matéria já está sendo

analisada no âmbito do Poder Judiciário na Ação Civil Pública nº 4179-43.2014.4.01.4002, sendo que a petição inicial abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003251/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2088 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidade consubstanciada em vazamento acidental de 0,056 m³ de petróleo cru da Plataforma PNA-1 na Bacia de Campos, no município do Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em desacordo com o licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) o vazamento deu-se em alto mar, em pequeno volume, de modo não intencional, sem potencialidade lesiva à saúde e sem produzir resultados impactantes ao meio ambiente, o que se verifica através do Relatório de Fiscalização do IBAMA; (ii) a medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é satisfatória à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000180/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2031 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possível dano ambiental consistente na invasão e retirada de mata ciliar às margens do rio Paraíba do Sul, localizada na Av. 15 de Novembro, bairro Caju, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, tendo em vista que: (i) em vistoria feita pelo INEA/RJ aferiu-se que não foi encontrado qualquer indício de desmatamento ou queimada recente; (ii) a área faz parte de um processo de regularização fundiária com relação às ocupações atualmente existentes em áreas de preservação permanentes de domínio da União no Município de Campos dos Goytacazes (PP - 1.30.002.000022/2020-17); (iii) foi firmado o TAC 01/2020 entre o investigado e a prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, na PRM-Campos/RJ, com o objetivo de adotar medidas para a plena recuperação ambiental do local degradado e; (iv) determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PRM-CAM-RJ-00004694/2020) com o fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo

de Ajustamento de Conduta nº 01/2020, conforme prevê o artigo 8º, I, da Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000029/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2018 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE PETRÓLEO NO MAR. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis infrações ambientais decorrente de vazamento de 0,008 m³ (correspondente a 8 litros) de petróleo na instalação FPSO, em Angra dos Reis/RJ, uma vez que: (i) conforme Relatório apresentado pelo IBAMA, a ação não trouxe consequências negativas para a saúde pública e para o meio ambiente, não comprometeu a biota, os recursos naturais, a qualidade ambiental ou a estabilidade dos ecossistemas, gerando, assim, consequências classificadas pelo IBAMA como desprezíveis; (ii) houve imediata ação corretiva realizada pela empresa; e (iii) tendo em conta a suficiência das medidas administrativas (multa no valor de R\$ 8.000,00) para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000209/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2085 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO NO SISTEMA SISPASS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito tipificado no art. 29 da Lei 9.605/98, consubstanciado na conduta de deixar de manter atualizado o plantel no SISPASS, por não comunicar a fuga de um pássaro (trinca-ferro) do criadouro, em desacordo com licença ambiental, no município de Indaial/SC, tendo em vista que: (i) o grau de impacto ambiental é reduzido e inexistente conduta reiterada; (ii) restou suficiente a mera aplicação de advertência pelo órgão ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01- 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000206/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1968 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. QUIOSQUE. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO GAIVOTA/SC. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para o fornecimento de informações sobre o licenciamento de atividades de comércio, tipo quiosque, na praia, zona costeira do Balneário Gaivota/SC, tendo em vista que: (i) não cabe ao Ministério Público Federal o licenciamento dessas atividades no âmbito municipal, cabendo à SPU e ao Município o gerenciamento da ocupação da orla marítima do respectivo território; e (ii) o TAC n. 6/2010 mencionado na consulta foi firmado nos autos do IC n. 1.33.003.000353/2010-63, visando à gestão pelos órgãos competentes da orla marítima e das atividades dos ambulantes nas praias, o que foi alcançado naquela oportunidade por meio do acordo extrajudicial. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e recorreu sem apresentar novos fundamentos ou fatos suficientes para modificação da decisão. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002243/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1992 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível inserção de informação falsa no sistema de controle de fauna - SISPASS, referente ao nascimento de 8 (oito) aves, conduta correspondente aos crimes do art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 299, do Código Penal, tendo em vista que restou demonstrada a suficiência da medida administrativa adotada pelo órgão ambiental, consistente na aplicação de multa no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e no embargo das atividades de criador amadorista, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000157/2017-42 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2047 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE DANO. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos causados ao sítio arqueológico "Garcia", decorrente de eventual extração mineral, no município de Dois Riachos/AL, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que não há indícios de atividade minerária no local, bem como não houve danos no sítio arqueológico em questão; e (ii) o sítio está localizado em área densa e não há indícios recentes de atividades na área, conforme confirmado pelo SESOT. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000283/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1987 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAATINGA. 1. Tem atribuição do Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 0,87(zero vírgula oitenta e sete) hectares de vegetação nativa do bioma caatinga, em Área de Preservação Permanente (APP) de faixa marginal de curso d'água, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que: (i) o dano ambiental foi causado em área de preservação permanente de afluente do Rio São Francisco, não se observando danos significativos e/ou diretos ao referido rios; e (i i) não se vislumbra ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas apta a atrair a competência da Justiça Federal para o feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.. Precedentes: IC - 1.13.000.001157/2018- 86 e PP - 1.24.002.000057/2013-24 . 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000773/2017-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2002 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS/AL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1 Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a existência de casa e estruturas de lazer na Terra Indígena Kariri Xocó, erguidas em área de preservação permanente à margem do rio São Francisco, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 0800618-85.2020.4.05.8001; e (i i) considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter d e ultima ratio, é suficiente a

atuação no âmbito cível para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação 4ª CCR nº 1/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000775/2017-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2004 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS/AL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a existência de residência e estruturas de lazer na Terra Indígena Kariri Xocó, erguidas em área de preservação permanente à margem do rio São Francisco, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 0800612-78.2020.4.05.8001; e (ii) quanto ao aspecto criminal, considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, é suficiente a atuação no âmbito cível para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da orientação 4ª CCR nº 1/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000782/2017-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2009 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS/AL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de casa e estruturas de lazer na Terra Indígena Kariri Xocó, erguidas em área de preservação permanente à margem do rio São Francisco, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 0800616- 18.2020.4.05.8001; e (i i) quanto ao aspecto criminal, considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, é suficiente a atuação no âmbito cível para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da orientação 4ª CCR nº 1/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000223/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2153 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONCESSÃO DE TÍTULOS DE DOMÍNIO. IRREGULARIDADES. EXCLUSÃO DE TERRENO PRESUMÍVEL DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão de Título de Domínio pelo Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará _ IDACE, em processo de regularização fundiária de interesse social com ênfase na agricultura familiar, em Itapipoca/CE, tendo em vista que, de acordo com informação da Secretaria do Patrimônio da União, a área presumida da União fora excluída do memorial descritivo referente ao Título de Domínio nº 86884/2017, razão pela qual declarou que o imóvel está fora dos limites dos terrenos/acrescidos de marinha existentes, restando sanadas as irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.16.000.000774/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2166 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. ÓLEO LUBRIFICANTE. FISCALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva fiscalização pelos órgãos executivos competentes, da destinação do excedente dos óleos lubrificantes altamente poluentes, pelas empresas fabricantes, importadoras e rerrefinadoras, tendo em vista que: (i) foi criado, pelos órgãos administrativos, o Sistema de Informações de Movimentação de Produtos, permitindo a autuação e imposição de penalidades administrativas às empresas fiscalizadas, com base na Resolução CONAMA nº 362/2005; e (ii) o IBAMA informou que não há reflexo ambiental no tema, mas apenas de disputa de mercado, e que a fiscalização ambiental está ocorrendo a contento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000002/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2052 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a regularidade da canalização/captação de água advinda da Represa de Furnas (Rio Paranaíba) com a finalidade de irrigar plantação de cana de açúcar, no município de Itumbiara/GO, tendo em vista que: (i) a ANA informou que emitiu outorga do direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Reservatório da UHE Itumbiara, com a finalidade de irrigação até 2025; (ii) a empresa investigada aduziu que eventuais vazamentos foram mínimos e, assim que identificados, adotadas as devidas providências para seu estancamento; e (iii) em fiscalização, a AMMAI não constatou qualquer evidência quanto a eventual vazamento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000172/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2056 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RODOVIAS. EROSÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais no Córrego Piscina, decorrente de obra de canalização de águas pluviais oriundas da BR-364, realizada pelo DNIT, no município de Rondonópolis/MT, tendo em vista que: (i) a concessionária informou que a área da erosão está fora da faixa de domínio federal concedida à empresa; e (ii) inexistente qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal, a justificar a atuação do Ministério Público Federal no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001643/2016-96 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2119 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática de crime ambiental tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por apresentar informação enganosa no sistema oficial de controle SISPASS, ao declarar o nascimento de nove Curiós no período de 21 dias, entre agosto e setembro de 2014, como prole da fêmea (anilha IBAMA 2,6 199498), informação incoerente com a biologia reprodutiva da espécie (*Oryzoborus angolensis*), tendo em vista: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, do Código Penal; e (ii) a suficiência das medidas administrativas adotadas, a

saber: aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e suspensão de atividades reprodutivas no cativeiro (Auto de Infração 9064233- E e termo de suspensão de atividades 37558-E), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ª CCR. Precedente: 1.30.020.000398/2016-27. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001849/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1998 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 46 da Lei nº 9605/98, consistente em vender 1.020,05 (mil e vinte vírgula zero cinco) m³ de madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado em relação ao tipo penal enquadrado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V do Código Penal; e (ii) na esfera cível, foram adotadas medidas pelo órgão ambiental, entre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 306.015,00 (trezentos e seis mil e quinze reais) com vistas à responsabilização do infrator pelo dano causado, nos termos do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000305/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2067 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, decorrente do transporte de 12,131 m³ (doze vírgula cento e trinta e um metros cúbicos) de madeira ameaçada de extinção, sem licença da autoridade competente, no município de Curionópolis/PA, tendo em vista que: (i) no âmbito penal, a pretensão punitiva do Estado, relativa ao transporte ocorrido em 6/11/98, encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV do Código Penal; e (ii) na esfera cível, as medidas de recomposição do dano ambiental estão sendo adotadas pelo IBAMA em processo administrativo, não havendo omissão do órgão quanto às providências para a recuperação do dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000272/2018-77 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2182 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade de licença ambiental para desmatamento no interior de Projeto de Assentamento de Desenvolvimento Sustentável do PDS Paraíso - APARI, no município de Alenquer/PA, tendo em vista que a Prefeitura passou a não emitir licenças ambientais dentro do PDS, em virtude da ausência de plano de manejo comunitário, não havendo outras diligências a serem realizadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000476/2009-17 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2160 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BAUXITA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PLATÔ ALMEIDAS. FLONA SARACÁ-TAQUERA. MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do processo de renovação da licença de operação do Platô Almeidas, referente à mineração de bauxita no interior da Flona Saracá-Taquera pela Mineração Rio do Norte S/A, no Município de Oriximiná/PA, tendo em vista que: (i) após mais de 11 (onze) anos de tramitação, não foi constatada irregularidade na operação do empreendimento, na expedição das licenças ambientais pelo IBAMA ou no cumprimento das condicionantes pelo empreendedor, nem comprovado dano passível de responsabilização cível ou criminal ambiental; (ii) o instrumento próprio para analisar, de forma continuada, as atividades e os procedimentos em tramitação em outras instituições (Processo IBAMA n. 02001.003944/01-54, LO n. 255/02), quando inexistente irregularidade, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017, é o procedimento administrativo de acompanhamento, o qual deve ser instaurado para a continuidade da presente análise do empreendimento minerário da MRN em Oriximiná, dado o vulto da atividade minerária de bauxita na região; (iii) quanto à segurança das 22 barragens de rejeito de minério do empreendimento, constata-se que o IC n. 1.23.002.000261/2016-25 trata especificamente dessa questão, no qual se evidenciam as diligências adotadas pelo MPF para certificação da integridade da infraestrutura das barragens e segurança da população e meio ambiente do entorno; e (iv) foi efetuada a diligência determinada pela 4ª CCR na 558ª Sessão Ordinária, de 06/11/2019. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instaurar PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000354/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2080 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consubstanciado na supressão de 1,56 ha de vegetação nativa objeto de especial proteção, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Reserva Extrativista Verde Para Sempre, no município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi praticado por pessoa simples e de baixa instrução que reside na Comunidade Marituba, mediante plantio para subsistência da família, conforme Relatório do ICMBio; (ii) o infrator não possui outras infrações ambientais nem responde por outros delitos; (iii) restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000360/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1963 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a supressão de 4,43 (quatro vírgula quarenta e três) hectares de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Comunidade Marituba, no interior da Reserva Extrativista Verde para Sempre, no Município de Porto de Moz/PA, crime, em tese, do art. 40 c/c art. 40-A, § 1º da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme Auto de Infração ICMBio n. 029653-B e respectivo relatório, a supressão de vegetação não é recente, foi feita para plantio de roça de subsistência, tendo sido aplicada pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao detentor da área desmatada; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é reduzida, com menor consequência para o meio ambiente, sendo alta a capacidade de resiliência do local, evidenciando-se a suficiência da medida administrativa - multa, para restabelecer a ordem jurídica violada e a função

ecológica do meio ambiente - não se justificando a intervenção do MPF, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR; e (iii) foi determinada a autuação de procedimento cível visando à reparação da área degradada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.000.004232/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2148 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. REPARAÇÃO CÍVEL NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a supressão de 12 (doze) árvores da espécie *Euterpe edulis*, conhecida como Palmeira Juçara, elencada na Lista Nacional de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, conforme a Portaria n.º 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente, fato ocorrido no município de Antonina/PR, tendo em vista que: (i) os fatos foram apurados no âmbito estadual, tendo o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizado a Ação Penal em razão da prática de crime do art. 38-A da Lei n.º 9.605/98, processo n. 000687- 94.2018.8.16.0043, no curso do qual foi aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 9.099/95, para reparação ambiental do dano e prestação pecuniária; e (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida e a ofensividade da conduta do agente é mínima, sendo suficiente as condições impostas na seara penal para restabelecer a ordem jurídica violada e a função ecológica do meio ambiente, não se justificando a intervenção do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAÍ-PR Nº. 1.25.001.000341/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1982 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. ZONA DE AMORTECIMENTO DA RESERVA BIOLÓGICA DAS PEROBAS. ATIPICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento da notícia de fato criminal autuada para apurar a prática do crime previsto no 52 da Lei 9.605/98, consistente na invasão de zona de amortecimento da Reserva Biológica das Perobas para a prática de caça, no município de Cianorte/PR, tendo em vista; (i) que o autuado foi abordado a 100 (cem) metros da Unidade de Conservação, não chegando a penetrar na área protegida ambientalmente, não se configurando o delito de caça sem autorização; e (ii) o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações

prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental - aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal (Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000564/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2162 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a apresentação de informações ideologicamente falsas no Sistema DOF, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que agrega os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO-0408/2016, Voto 3433/2018/4ª CCR, de 06/06/2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003221/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2091 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais provocados por vazamento acidental de 0,0001 m³ de óleo diesel durante as atividades de instalação da PHC-2 no Campo de Cherne na Bacia Sedimentar de Santos, município do Rio de Janeiro/RJ, em desacordo com o licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) o vazamento deu-se em alto mar, em pequeno volume, de modo não intencional, sem potencialidade lesiva à saúde e sem produzir resultados impactantes ao meio ambiente, conforme consta do Relatório de Fiscalização do IBAMA; (ii) a medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é satisfatória à

prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003270/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2087 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. ENTRADA FORA DO HORÁRIO PERMITIDO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta entrada fora do horário permitido no Parque Nacional da Tijuca, conduta em desacordo com o Plano de Manejo dessa Unidade de Conservação de Proteção Integral, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não foram constatados prejuízos à fauna ou à flora em decorrência do fato; e (ii) tendo em vista a suficiência das medidas administrativas (multa no valor de dois mil e quinhentos reais), foram alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000027/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2032 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PETRÓLEO BRUTO. LANÇAMENTO EM ALTO MAR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possíveis danos ambientais provocados por lançamento de resíduo líquido, petróleo bruto em alto mar, no município de Campos dos Goytacazes/RJ, uma vez que, considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil e reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000555/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2186 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. LEI Nº12305/2010. ÓLEO

LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar descumprimento, por parte de sociedade empresária, de obrigação prevista no sistema de logística reversa, estabelecido pela Lei nº 12.305/2010, referente à conduta de deixar de destinar corretamente óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), na meta/ano de 2018, tendo em vista que a fiscalização do sistema oficial de controle pela ANP e IBAMA não é suficiente para atrair a atribuição federal, e não há dano ou ameaça de dano a bem, serviço ou interesse específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente. IC. 1.34.001.002684/2017-97. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000907/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2134 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AMAZÔNIA PROTEGE. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes de desmatamentos apurados pela Força Tarefa Amazônia Protege - 2020, no âmbito do 4º Ofício da PR-RO, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, foram ajuizadas 26 (vinte e seis) Ações Civis Públicas, conforme consta dos autos, em observância ao Enunciado 11 - 4ª CCR, não havendo, portanto, outras providências a serem tomadas no presente feito. Precedente: 1.31.001.000127/2020-49. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.002.000035/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2139 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA RIO OURO PRETO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MORADIA. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar intervenções sem autorização do órgão competente na área da RESEX Rio Ouro Preto, Unidade de Conservação federal localizada no Município de Guajará-Mirim/RO, consistente na edificação de moradia rústica de 42 m² (quarenta e dois metros quadrados), tendo em vista que: (i) a edificação é rústica, inacabada, de pequenas dimensões e pertencente à descendente de integrante da comunidade, passível de regularização, uma vez que as Reservas Extrativistas são espaços territoriais protegidos que

admitem o uso sustentável dos recursos naturais e a existência de moradias em sua área, de modo a preservar o modo de vida e cultura da população tradicional da região; e (ii) as circunstâncias em comento permitem mensurar a diminuta periculosidade social da ação, a reduzida consequência para o meio ambiente e a alta capacidade de resiliência do local, evidenciando-se a suficiência das medidas administrativas - multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e embargo da obra - para restabelecer a ordem jurídica violada, não se justificando a intervenção do MPF, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000233/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2188 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. AÇÃO PENAL AJUIZADA. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a manutenção em cativeiro, sem autorização da autoridade ambiental, de 02 (duas) serpentes, espécies exóticas, sendo 01 (uma) *Phyton reticularius*, constante da CITES, e 01 (uma) cobra-do-milho, *Elaphe guttata*, flagrante ocorrido em 2010, no Município de Indaial/SC, fato apurado nos autos do Processo IBAMA n. 02026.000924/2010-23, tendo em vista que: (i) por meio de consulta no Sistema Único, foi constatado que a conduta já foi objeto de Ação Penal, processo n. 5001356.26.2011.4.04.7205, na qual as propostas de transação penal e de suspensão condicional do processo foram atendidas, com consequente extinção da punibilidade; e (ii) passados mais de 10 (dez) anos do flagrante, evidenciada a suficiência da medida administrativa - multa no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - para restabelecer a ordem jurídica violada, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000360/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2110 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REJEITOS DE CARVÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação de empresa minerária carbonífera, para verificar a viabilidade de desenvolvimento de atividade de rebeneficiamento de rejeitos de carvão mineral, localizados na área da UM II - Verdinho, complexo minerário outrora empreendido pela empresa carbonífera, o qual restou abandonado em 2016, gerando

inúmeros passivos fiscais, trabalhistas, cíveis e ambientais, tendo em vista que: (i) o representante não atendeu à solicitação do MPF de complementação de informações; (ii) é inviável a retomada de qualquer atividade empresarial sem que haja garantia de cumprimento das decisões já transitadas em julgado, bem como aquelas em andamento deflagradas contra a referida empresa minerária; (iii) o comportamento da representante (empresa carbonífera) e de seus sócios indica ausência de intenção de atender às ações judiciais contra ela já ajuizadas ou cumprir as sentenças transitadas em julgado; e (iv) eventual solução para o depósito de rejeitos da UM II - Verdinho deverá ser buscada nos autos da ACP nº 5001646-68.2016.404.7204. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003244/2018-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2170 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS PRIMATAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para dar apoio aos compromissos interinstitucionais estabelecidos no Plano de Ação para Conservação dos Primatas Paulistas, estabelecido pela Moção nº 129 do CONAMA, especificamente sobre a necessidade de integração entre os órgãos estaduais e federais para a vigilância e controle de epizootias, como a febre amarela, nas Unidades e Conservação do Estado de São Paulo., tendo em vista que: (i) a Fundação Florestal informou pormenorizadamente quais as medidas tomadas e desenvolvidas em relação à proteção da população de primatas no Estado de São Paulo; e (ii) as políticas públicas necessárias vêm sendo desenvolvidas pelas entidades competentes, não se justificando, consequentemente, a atuação do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001273/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2146 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO (NORDESTE). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de surgimento de mancha de óleo em praias de Coruripe e na foz do Rio São Francisco, com possível presença de tartarugas marinhas cobertas por óleo no litoral alagoano, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, com a propositura de Ação Civil Pública ; (ii) foi autuado PA de acompanhamento nº 1.00.000.021975/2019-34, que se ocupa da repercussão do grave incidente de derramamento de óleo na costa brasileira; (iii) na esfera

criminal, está em andamento o Inquérito Policial 0404/2019-4 instaurado pela Polícia Federal no Rio Grande do Norte (Operação Mácula) cujo objetivo é de apurar a responsabilidade criminal em nível nacional acerca do derramamento de óleo nas praias do Nordeste. Precedente. PP 1.15.000.002716/2019-81. 2. Quanto ao aspecto dos direitos dos cidadãos, especialmente no que se refere a auxílios a pescadores e marisqueiros de comunidades tradicionais, o tema está sendo tratado no âmbito da divisão de tutela coletiva da PR/AL, nos autos da Notícia de Fato nº 1.11.000.000346/2020-21. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000780/2017-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2006 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS/AL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de residência e estruturas de lazer na Terra Indígena Kariri Xocó, erguidas em área de preservação permanente à margem do rio São Francisco, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 0800614-48.2020.4.05.8001; e (ii) quanto ao aspecto criminal, considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, é suficiente a atuação no âmbito cível para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da orientação 4ª CCR nº 1/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000784/2017-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2011 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS/AL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de residência e estruturas de lazer na Terra Indígena Kariri Xocó, erguidas em área de preservação permanente à margem do rio São Francisco, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 0800605-86.2020.4.05.8001; e (ii) quanto ao aspecto criminal, considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, é suficiente a atuação no âmbito cível

para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da orientação 4ª CCR nº 1/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000342/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2127 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE OURO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no artigo 55 da Lei nº9605/98 e artigo 2º da Lei nº8176/91, referente à extração de ouro, sem licença ambiental e sem título autorizativo, no rio Madeira, em Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) conforme consignou o membro oficiante, apesar de ainda não haver decisão exarada, merece acolhimento os fatos narrados pelo autuado em sua defesa administrativa; (ii) o investigado alegou que estava apenas de passagem, quando teve que atracar em razão de problemas na embarcação, motivo pelo qual teve que viajar até a cidade de Porto Velho para providenciar o conserto do veículo, comprovando a veracidade desses fatos, juntou aos autos nota fiscal referente à compra de peças ocorrida no dia 10/03/2017, três dias antes da data da autuação pelo IBAMA; e (iii) o relatório de fiscalização confeccionado pelo IBAMA é demasiadamente sucinto, uma vez que tem apenas um parágrafo e não descreve exatamente o ocorrido, o que prejudica a tipificação dos delitos e consequentemente o prosseguimento do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002451/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2121 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a apresentação de informações ideologicamente falsas no Sistema Público de Informação de Documentos de Origem Florestal (SISDOF), tendo em vista que, segundo atesta o membro oficiante, o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que agrega os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de

correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO- 0408/2016, Voto 3433/2018/4ª CCR, de 06/06/2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000516/2016-07 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2048 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROGRAMA NACIONAL DE GESTÃO DE RISCOS E RESPOSTA A DESASTRES NATURAIS. 1. Tem atribuições o Ministério Público Estadual para averiguar a adoção de medidas preventivas de desastres naturais, pelas administrações municipais, nas áreas consideradas de risco pelo Programa Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres, desenvolvido pelo Governo Federal, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000986/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2094 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ALIENAÇÃO DE TERRAS DA UNIÃO. ARIE GRANJA DO IPÊ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na alienação de área de dominialidade da União correspondente à Chácara n. 09 da Fazenda Granja Modelo II, no interior da Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Granja do Ipê, Distrito Federal, bem como eventuais danos ambientais decorrentes, tendo em vista, conforme informações do IBRAM e SPU: (i) que estão ausentes irregularidades na alienação de área de dominialidade da União, não há dano ambiental no local, tampouco parcelamento irregular do solo, encontrando-se a área conservada, mesmo com a criação de animais; (ii) a inexistência de óbice quanto à realização de contratos de cessão de direitos entre particulares; (iii) no presente caso ser possível a realização do contrato objeto dos autos, em conformidade com a Instrução Normativa MP nº 01/2018, considerando que a terra continua de propriedade da União; e (iv) a ausência de proibição quanto à criação de animais no interior da ARIE, a se considerar, no caso, não haver comprometimento da integridade dos recursos naturais, em conformidade com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT-DF (Lei nº 803/2009) e com a Instrução Normativa nº 164/2013. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001998/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1986 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTICIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE NATIVA. CATIVEIRO. ENUNCIADO Nº 50 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar crime decorrente de manter em cativeiro 1 (um) pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*), espécime da fauna silvestre, sem autorização do órgão competente, no Recanto das Emas/DF, tendo em vista que o espécime não está ameaçado de extinção, nos termos da Portaria IBAMA MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014, e não há indícios mínimos de extraterritorialidade na conduta e nem de dano em área federal, ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 50 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001908/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2168 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. DESPEJO IRREGULAR ESGOTO. MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG. ENUNCIADO N. 5 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de despejo irregular de esgoto doméstico em via pública, na zona urbana do Município de Contagem/MG, tendo em vista que não há indícios mínimos de lesão a unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, ou a qualquer bem, interesse ou serviço da União, nos termos do art. 109, IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000031/2018-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2111 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ABANDONO DE BENS DA UNIÃO. IMÓVEL OPERACIONAL SEM VALOR CULTURAL. MATÉRIA AFEITA À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que imóvel utilizado pelo DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), bem como 03 (três) veículos, todos de propriedade da UNIÃO, estariam se

depreciando por motivo de abandono, em Paracatu/MG, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento com a remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000395/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2034 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível conduta tipificada no art. 29 da Lei 9.605/98, consistente em utilizar 01 (um) pássaro (curió) da fauna silvestre em desacordo com licença ambiental, no município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) o grau de impacto ambiental é reduzido e inexistente conduta reiterada; (ii) restou suficiente a aplicação da penalidade de advertência pelo órgão ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01- 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000838/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1977 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art.46 da Lei nº 9605/98, referente a conduta de explorar 10,00 (dez) m3 de madeira em tora da espécie andiroba, sem plano de manejo florestal sustentável, em Afuá/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado em relação ao tipo penal enquadrado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V do Código Penal; e (ii) na esfera cível, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, entre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atendem ao Enunciado 56-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001414/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2061 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO.

MUSEU CASA DAS ONZE JANELAS. BEM TOMBADO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ENUNCIADO Nº 11 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ao patrimônio arquitetônico denominado "Museu Casa das Onze Janelas", decorrente da tentativa de licitação para exploração comercial de espaços localizados no térreo e no entorno do bem, no município de Belém/PA, tendo em vista que a matéria já está analisada no âmbito do Poder Judiciário na ação nº 100332571.2019.4.01.3900, em tramitação na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, sendo que a petição inicial abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11- 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000238/2014-79 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2184 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. AÇÃO COORDENADA. 0 MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a regularização fundiária e consolidação da Estação Ecológica Jari, situada no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) a ESEC Jari informou que já possui regularização fundiária definida, Conselho Consultivo e se encontra na fase de ajustes finais quanto ao Plano de Manejo; e (ii) a instauração de PA para acompanhar as questões relativas à gestão da ESEC Jari e supervisionar as medidas adotadas pela administração do instituto, no sentido de propiciar uma melhor estrutura e proteção à unidade de conservação federal, pois é o instrumento adequado a fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou institucionais, quando inexistentes irregularidades concretas, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000035/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2096 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RESERVA EXTRATIVISTA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE PALMITO DE AÇAÍ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, consistente em ter em depósito 7 (sete) fardos de palmito açaí, produto de origem vegetal, oriundos da Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio, unidade de conservação de uso sustentável, sem licença da

autoridade competente, no município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental - aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, observados os Princípios da Fragmentariedade e da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal (Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR); e (ii) foi determinado o encaminhamento de cópia do feito ao 1º Ofício da PRM/Altamira/PA para fins de possível responsabilização cível de empresa fabricante do palmito, a qual teria contratado os serviços dos agentes extratores do produto, em conformidade com o Enunciado 56 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000359/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1962 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a supressão de 4,43 (quatro vírgula quarenta e três) hectares de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Comunidade Marituba, no interior da Reserva Extrativista Verde para Sempre, no Município de Porto de Moz/PA, crime, em tese, do art. 40 c/c art. 40-A, § 1º da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme Auto de Infração ICMBio n. 029653-B e respectivo relatório, a supressão de vegetação não é recente, foi feita para plantio de roça de subsistência, tendo sido aplicada pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao detentor da área desmatada; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é reduzida, com menor consequência para o meio ambiente, sendo alta a capacidade de resiliência do local, evidenciando-se a suficiência das medidas administrativas - multa e embargo da área degradada - para restabelecer a ordem jurídica violada e a função ecológica do meio ambiente, não se justificando a intervenção do MPF, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR; e (iii) foi determinada a autuação de procedimento cível visando à reparação da área degradada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000361/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1964 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a supressão de 6,09 (seis vírgula nove) hectares de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Comunidade Marituba, no interior da Reserva Extrativista Verde para Sempre, no Município de Porto de Moz/PA, crime, em tese, do art. 40 c/c art. 40-A, § 1º da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme Auto de Infração ICMBio n. 029651-B e respectivo relatório, a supressão de vegetação não é recente, foi feita para plantio de roça de subsistência, tendo sido aplicada pena de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao detentor da área desmatada; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é reduzida, com menor consequência para o meio ambiente, sendo alta a capacidade de resiliência do local, evidenciando-se a suficiência das medidas administrativas - multa e embargo da área degradada, para restabelecer a ordem jurídica violada e a função ecológica do meio ambiente - não se justificando a intervenção do MPF, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR; e (iii) foi determinada a autuação de procedimento cível visando à reparação da área degradada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000014/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2133 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA SAINT HILAIRE/LANGE. EMPREENDIMENTO SEM LICENCIAMENTO. MUNICÍPIO DE MATINHOS/PR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a conduta de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, utilizadora de recursos naturais, sem licença do órgão ambiental competente, consistente de Central de Tratamento de Resíduos da Construção Civil instalado na área urbana do Município de Matinhos/PR, próximo à zona de amortecimento do Parque Nacional Saint Hilaire/Lange, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o empreendimento está fora da área de domínio federal, sem ofensa direta ou reflexa a bem ou interesse federal, ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 49 da 4ª CCR; (ii) parte da área do imóvel encontra-se dentro da zona de amortecimento do Parna Sain Hilaire, sem que o funcionamento da Central

de Tratamento impacte a Unidade de conservação, tendo o ICMBio informado da pretensão de excluir o imóvel da área de influência do Parna; e (iii) foi encaminhada cópia dos autos ao MP estadual para análise e eventual atuação, dado o funcionamento de empreendimento sem licenciamento em zona sensível do zoneamento urbano, com possível ofensa ao interesse local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000104/2013-42 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2076 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de extração mineral (cascalho), situada no interior do Parque Nacional dos Campos Gerais, Unidade de Conservação Federal, Estado do Paraná, após retornos dos autos para diligências, tendo em vista a instauração de PA de Acompanhamento pelo Membro oficiante para monitorar o cumprimento do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD (Processo nº 02127.000150/2019- 31/ICMBio), a ser executado pelo empreendimento minerário. 2. Registra-se a propositura de ação penal para a apuração no âmbito criminal. 3. Prescindível a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000067/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1983 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ESTADO DE ABANDONO. LIMPEZA PÚBLICA. REJEITOS E RESTOS DE OBRAS. DRENAGEM DE ÁGUAS NAS VIAS MARGINAIS DA BR-230. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o estado de abandono quanto a serviços de limpeza pública decorrente de rejeitos e restos de obra pública de drenagem de águas nas vias marginais da BR-230, na zona urbana de Picos/PI, tendo em vista que a empresa contratada já realizou a limpeza pública com a retirada de rejeitos e restos de materiais, presentes em toda extensão das vias laterais da BR- 230, não havendo, portanto, outras providências a serem tomadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000474/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE

FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2099 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES. MACACO PREGO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto esquema de venda ilegal de macacos perpetrado por proprietária de clínica veterinária, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista a ocorrência de bis in idem, porquanto o objeto do presente procedimento já está sendo tratado em outro apuratório (IPL nº 0004/2018- 13/DELEMAPH/SR/PF/RJ). 2. Para conhecimento em futuras promoções, registre-se a publicação do Enunciado nº 38 - 4ª CCR: "É desnecessário o envio dos autos à 4ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes." Precedente: 1.30.015.000072/2020-55. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003233/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2089 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais provocados por vazamento acidental de 0,001 m³ de petróleo da Plataforma P-55, localizada no Campo do Roncador da Bacia de Campos, município do Rio de Janeiro/RJ, em desacordo com o licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) o vazamento deu-se em alto mar, em pequeno volume, de modo não intencional, sem potencialidade lesiva à saúde e sem produzir resultados impactantes ao meio ambiente, o que se verifica através do Relatório de Fiscalização do IBAMA; (ii) a medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é satisfatória à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000115/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1981 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. NAUFRÁGIO DE NAVIO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DIESEL. ATIPICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar derramamento de óleo diesel na Baía de Guanabara, ocorrido por ocasião de naufrágio de navio rebocado sem comunicação às autoridades competentes, em Niterói/RJ, tendo em vista

que: (i) a não comunicação imediata do acidente ao INEA não se enquadra ao tipo penal previsto no artigo 56 da lei 9.605/98, (ii) não houve transporte de produto ou substância tóxica pela embarcação; e (iii) não houve dano ambiental causado pelo acidente, já que a pequena quantidade de óleo diesel, proveniente do tanque da embarcação, foi efetivamente contida., conforme vistoria do órgão ambiental estadual - INEA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000525/2020-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2046 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DA PROVA MÍNIMA DA PRÁTICA DE PESCA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar invasão em área de segurança de Plataforma de Petróleo da unidade Offshore FPSO Pioneira de Libra, por embarcação pesqueira, em 11/02/2019, tendo em vista que a embarcação investigada não foi abordada para fins de fiscalização, não havendo como comprovar a prática da atividade de pesca na área de segurança da citada plataforma, inexistindo, portanto, elementos indiciários mínimos para a persecução criminal e futuro oferecimento de denúncia. Precedente: 1.30.015.000141/2020-21 . 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000528/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2129 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais resultantes do vazamento de 3 (três) litros de petróleo, na plataforma P-19 - Campo Marlim Sul, na Bacia de Campos, tendo em vista: (i) o pequeno volume da descarga, assim como a imediata ação corretiva realizada pela empresa; e (ii) que a medida adotada pelo órgão ambiental - a aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mostra-se satisfatória a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. . Precedente: 1.30.009.000255/2018-35. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000463/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2040 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a possibilidade de construção de loteamento residencial em área impactada por mineração de carvão na Rua SD-1826-185, s/n, no bairro Santa Luzia, município de Criciúma/SC, parcialmente inserida em área objeto da ACP do Carvão e consistente do passivo ambiental da extinta CBCA - Cia Brasileira Carbonífera Araranguá, a qual é representada pela CPRM - Serviço Geológico do Brasil - na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que: (i) a interessada no empreendimento informou que desistiu da construção, por ser economicamente inviável, o que esgota o objeto deste procedimento; (ii) não houve consenso entre a empreendedora e a responsável pela recuperação da área quanto aos prazos e ações para a remoção dos rejeitos, que eram imprescindíveis à realização do empreendimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000029/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2147 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. ENUNCIADOS N. 5 E 49 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a supressão de 2,31 hectares de vegetação natural, bioma Mata Atlântica, sem autorização da autoridade competente, na zona urbana do Município de Araquari/SC, fato constatado em 11/09/2018, tendo em vista que, segundo apurado pelo membro oficiante e informações dos autos, a área é de domínio privado, sem ofensa a espécie em extinção ou Unidade de Conservação federal, terra indígena ou qualquer área de domínio federal, ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 49 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002069/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1970 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª

CCR 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível inserção de informação falsa no sistema de controle de fauna - SISPASS, referente ao nascimento de uma ave, espécie *Sporophila* sp., conhecido como Papa-capim, conduta correspondente aos crimes do art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 299, do Código Penal, tendo em vista que restou demonstrada a suficiência da medida administrativa adotada pelo órgão ambiental, consistente na aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e no embargo das atividades de criador amadorista, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000026/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2035 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. AÇÃO COORDENADA. PREVENÇÃO DE RISCOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adoção das medidas de prevenção necessárias à proteção da Casa de Sobrado, com teto pintado, situada à Av. Dr. Altino Arantes, 32, no município de São Sebastião/SP, que é bem tombado pelo IPHAN, tendo em vista que: (i) o imóvel em questão possui licença expedida pelo corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, CLCB nº 579800; (ii) foi expedida recomendação à responsável pelo mencionado imóvel para que apresente ao IPHAN cópia da CLCB e cópia do projeto apresentado ao Corpo de Bombeiros, bem como elabore Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, submetendo-o ao Corpo de Bombeiros e IPHAN e implementando-o no prazo sucessivo máximo de 180 dias; (iii) a recomendação foi acatada pela representada; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo específico para acompanhar o cumprimento da referida recomendação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.000.000951/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2023 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA SANTA ISABEL. INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de instalação de estabelecimento comercial considerado potencialmente poluidor, sem

autorização do órgão ambiental competente, no interior da Reserva Biológica Santa Isabel, em Pacatuba/SE, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que as barracas construídas foram demolidas e removidas, não restando nenhuma providência pendente em nível de recomposição ambiental; e (ii) o ICMBio arbitrou multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e assentou que o autuado é pessoa de baixa escolaridade e que colaborou com a fiscalização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000009/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2183 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DA EQUIPE AQUÁTICA. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA - SERGIPE 2019 (FPI). 5ª ETAPA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para analisar relatório da equipe Aquática da FPI 2019, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, pois foi proposta a Ação Civil Pública nº 0800134-16.2020.4.05.8504, em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe - Subseção Judiciária de Propriá. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000271/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1957 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RIO SÃO FRANCISCO. PERÍODO DO DEFESO. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar o crime previsto no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/1998, em razão da prática de pesca no Rio São Francisco utilizando rede de malha (50 m entre nós opostos esticados), durante o período do defeso da Piracema, no município de São Brás/AL, tendo em vista que as medidas administrativas adotadas foram suficientes para a repreensão da conduta, a saber: aplicação de multa no valor de R\$ 1.740,00 (um mil setecentos e quarenta reais) e apreensão de bens (canoa medindo 7 metros e motor de rabela), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR.. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000779/2017-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2005 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS/AL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de residência e estruturas de lazer na Terra Indígena Kariri Xocó, erguidas em área de preservação permanente à margem do rio São Francisco, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 0800621- 40.2020.4.05.8001; e (i i) quanto ao aspecto criminal, considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, é suficiente a atuação no âmbito cível para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da orientação 4ª CCR nº 1/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000654/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2122 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINERAÇÃO. AMIANTO. CONTAMINAÇÃO. PAGAMENTO DE ALIMENTOS. INDENIZAÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO. PERDA DO OBJETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório da sentença do processo nº 2009.33.07.000988-3 em relação a beneficiário individual, que antecipou os efeitos da tutela das obrigações de pagamento de alimentos provisionais a paciente acometido de doenças associadas a exposição por amianto, no município de Bom Jesus da Serra/BA, tendo em vista que o benefício é personalíssimo, portanto, o falecimento do beneficiário, comprovado pela apresentação da certidão de óbito nos autos, acarreta a perda do objeto do procedimento. Precedente: 1.14.007.000666/2019-75. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000658/2019-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2132 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUBSTÂNCIA TÓXICA. AMIANTO. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado

para acompanhar o cumprimento provisório de sentença do processo nº 2009.33.07.000988-3, relativo à obrigação ao pagamento de alimentos provisionais no valor de um salário mínimo, fornecimento de plano de saúde e de equipamentos necessários ao tratamento de paciente acometido de doença associada à exposição ao amianto, tendo em vista que, conforme atestou o Procurador oficiante, o beneficiário em questão veio a óbito, e seu falecimento acarreta a perda do objeto do presente feito, uma vez que o benefício referido tem natureza personalíssima. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000667/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2093 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINERAÇÃO. AMIANTO. CONTAMINAÇÃO. PAGAMENTO DE ALIMENTOS. INDENIZAÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO. PERDA DO OBJETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório da sentença do processo nº 2009.33.07.000988-3 em relação a beneficiário individual, que antecipou os efeitos da tutela das obrigações de pagamento de alimentos provisionais a pacientes acometidos de doenças associadas a exposição por amianto, no município de Bom Jesus da Serra/BA, tendo em vista que o benefício é personalíssimo, portanto, o falecimento do beneficiário, comprovado pela apresentação da certidão de óbito nos autos, acarreta a perda do objeto do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001964/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2152 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. FAUNA. CATIVEIRO. PÁSSAROS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possível delito descrito no art. 29 da Lei 9605/98, consistente em manter em cativeiro espécimes de pássaros da fauna silvestre, sendo 4 (quatro) canários da terra (*Sicalis Flaveola*) e 1 (um) Coleiro (*Sporophila Caerulescens*), em desacordo com licença ou autorização da autoridade ambiental competente, no Recanto das Emas/DF, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multa fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e apreensão dos pássaros, restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinados da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª

CCR. Precedente: 1.11.001.000563/2019- 77. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000094/2017-91 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2180 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do TAC firmado pelo MPF nos autos do IC nº 1.17.001.000138/2015-11, que tratava sobre irregularidades no loteamento industrial Ouro Negro, em São Mateus/ES, tendo em vista que: (i) foi apresentado relatório específico de execução do Programa de Educação Patrimonial proposto no Projeto de Prospeção Arqueológica na Área do Empreendimento Loteamento Ouro Negro; e (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, foi adimplido integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a empresa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000200/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2113 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RESERVA LEGAL. DELIMITAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na delimitação e preservação da área de reserva legal dos imóveis denominados Fazenda Emma (matrícula 13.114-RGI Frutal) e Fazenda Buracão (matrícula 26.259-RGI Frutal), ambos objeto de ação de desapropriação por interesse social movida pelo INCRA, no Município de Comendador Gomes/MG, tendo em vista que, conforme se afere dos autos, a autarquia agrária procedeu às medidas administrativas para delimitação e demarcação da área de reserva legal dos mencionados imóveis, onde foi instalado o Projeto de Assentamento Branca Moura, mediante a inscrição perante o Cadastro Ambiental Rural _CAR e formalização de Termo de Responsabilidade de Averbação Preservação de Reserva Legal junto ao órgão ambiental, restando sanadas as irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000352/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR

MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2073 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. MARIANA/MG. JUDICIALIZAÇÃO. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração irregular de ouro ocorrida no leito do Rio Gualaxo do Sul, município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada, sendo examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 1000107-12.2018.4.01.3822, em curso perante a Justiça Estadual, Comarca de Mariana/MG, decisão esta que coaduna com o entendimento expresso no Enunciado nº 7/4ªCCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: 1.22.024.000337/2018-63. 2. Registra-se que foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000744/2018-10 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2060 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROGRAMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES POR SATÉLITE (PREPS). PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 68 da Lei nº 9.605/98, decorrente de deixar de apresentar justificativa para o atraso no tempo de sinal da embarcação MF XIX no sistema do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, visto que a fiscalização via satélite (sistema PREPS) verificou a prática do ilícito em setembro de 2011, prescrevendo-se em setembro de 2019, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002489/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2000 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 60 da Lei nº 9605/98, relativa à instalação de projeto de carcinicultura, sem autorização do órgão gestor da

unidade, nos arredores da Resex Maracanã/PA, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental acatou a defesa do autuado e decidiu pela suspensão do embargo da obra, objetivando a adequação do projeto e a regularização da atividade; e (ii) em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000347/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2075 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consubstanciado na supressão de 3,50 (três vírgula cinco) ha de vegetação nativa objeto de especial proteção, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Reserva Extrativista Verde Para Sempre, no município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi praticado por pessoa simples e de baixa instrução que reside na Comunidade Marituba, para subsistência da família, mediante o plantio de arroz, milho, feijão, mandioca, abóbora e frutíferas em geral, conforme Relatório do ICMBio; (ii) o infrator não possui outras infrações ambientais nem responde por outros crimes; (iii) restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000363/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1967 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a supressão de 3,45 (três vírgula quarenta e cinco) hectares de floresta

nativa, bioma Amazônia, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Comunidade Marituba, no interior da Reserva Extrativista Verde para Sempre, no Município de Porto de Moz/PA, crime, em tese, do art. 40 c/c art. 40-A, § 1º da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme Auto de Infração ICMBio n. 029657-B e respectivo relatório, a supressão de vegetação não é recente, foi feita para plantio de roça de subsistência, tendo sido aplicada pena de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao detentor da área desmatada; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é reduzida, com menor consequência para o meio ambiente, sendo alta a capacidade de resiliência do local, evidenciando-se a suficiência das medidas administrativas - multa e embargo da área degradada - para restabelecer a ordem jurídica violada e a função ecológica do meio ambiente, não se justificando a intervenção do MPF, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR; e (iii) foi determinada a autuação de procedimento cível visando à reparação da área degradada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002155/2017-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2157 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERMINAL PÚBLICO PESQUEIRO DE CABEDELLO. EMBARCAÇÕES SEM CONSERVAÇÃO. RISCO DE DANO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar três embarcações atracadas no Terminal Público Pesqueiro de Cabedello que, por apresentarem péssimas condições de conservação, poderiam causar graves danos ao meio ambiente e comprometer a segurança da navegação, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, a Capitania dos Portos da Paraíba comunicou que as embarcações Bandolim, Albacora e Boreal foram removidas do cais pesqueiro onde estavam e encontram-se em um local seguro de forma que não venham a causar riscos à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à prevenção da poluição hídrica. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.000.001468/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2158 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APA GUARAQUEÇABA. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar questionamento da SPU acerca da necessidade do ICMBio anuir com a autorização de ligação de energia elétrica na APA

Guaraqueçaba, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o ICMBio esclareceu a questão à SPU, de que, sem prejuízo à atribuição do órgão ambiental estadual (IAT), não há necessidade de manifestação do ICMBio sobre todas as situações que ocorram dentro da APA Guaraqueçaba (que abrange praticamente toda a cidade de Guaraqueçaba); e (ii) SPU e COPEL estão em contato e diligenciando sobre o melhor encaminhamento para tratamento dos pedidos de ligação de energia elétrica em ocupações em áreas da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000250/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2043 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade praticadas pelo COLIT - Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense em processo de licenciamento ambiental junto ao extinto IAP - Instituto Ambiental do Paraná (atual IAT - Instituto de Água e Terra), para atividade de dragagem do berço interno e do canal de apoio para pequenas embarcações no Terminal Portuário da FOSPAR, no município de Paranaguá/PR, e para delimitação de área para disposição de material dragado, tendo em vista que: (i) o empreendimento está inserido em Área do Porto de Paranaguá, fora de Unidade de Conservação da Natureza, com previsão para descarte na mesma área de dragagem mediante autorização do IBAMA, conforme Parecer Técnico 51/2018/IAP/CTM; (ii) o Terminal Portuário FOSPAR é empreendimento já licenciado, cuja dragagem do berço de atracação é atividade inerente e que já foi considerada quando da emissão de licença ambiental e fixação das condicionantes para a atividade portuária; (iii) a Câmara Multidisciplinar do IAP foi favorável à emissão de autorização, com anuência do COLIT, inclusive estabelecendo se condicionantes, especialmente quanto ao tratamento de resíduos; (iv) não há indícios de irregularidade na sua atuação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000615/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1961 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a prática de possível crime de

falsidade ideológica, art. 29 do Código Penal, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no município de Teresina/PI, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o auto de infração IBAMA nº EFA1IK3J, que ensejou a autuação da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, denominado Projeto Prometeus, que agrega os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedentes: IPL DPF/RO- 0408/2016, Voto n.: 3433/2018/4ª CCR; NF 1.13.000.002089/2018-72, Voto n.: 498/2019/4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001657/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2112 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE AMBIENTAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível descumprimento pela Petrobras da condicionante 2.4 da RLO n.º 078/2000, relacionada com a fixação do critério de compensação ambiental do empreendimento Sistema de Escoamento de Gás Natural do Campo do Roncador, na costa do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, conforme apurado pelo membro oficiante, o não atendimento da condicionante 2.4 decorre da discussão, em âmbito administrativo, da legalidade da própria condicionante, inexistindo dano ambiental efetivo ou potencial a ser evitado, reparado ou compensado no presente momento, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000120/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2185 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DA PROVA MÍNIMA DA PRÁTICA DE PESCA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar invasão em área de segurança da Plataforma Petrobras

IX, por embarcação pesqueira, em 31/07/2019, tendo em vista que a embarcação investigada não foi abordada para fins de fiscalização, não havendo como comprovar a prática da atividade de pesca na área de segurança da citada plataforma, inexistindo, portanto, elementos indiciários mínimos para a persecução criminal e futuro oferecimento de denúncia. Precedente. NF. 1.30.015.000148/2020-42. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000124/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2017 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INFORMAÇÃO FALSA SOBRE PORTE DA EMPRESA. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível inserção de informações falsas no sistema oficial de controle de Cadastro Técnico Federal - CTF acerca do porte da empresa, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a conduta, em tese, configura crime previsto no artigo 299 do Código Penal, na modalidade documento particular, motivo pelo qual foi instaurado o PIC Nº 1.30.014.000075/2020-07; e (ii) não há matéria a ser apurada em sede de Inquérito Civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.30.014.000267/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2103 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POLO PRÉ-SAL. ANGRA DOS REIS E PARATY (RJ). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os planos, programas, projetos e ações da Petrobras referentes às condicionantes do licenciamento ambiental do polo pré-sal na região de Angra e Paraty (RJ), tendo em vista que: (i) após o esgotamento das diligências, não se vislumbrou indícios de irregularidades no que se refere aos planos, programas, projetos e ações da Petrobras referentes às condicionantes do licenciamento ambiental do polo pré-sal na região citada; (ii) o IBAMA instaurou o Processo Administrativo nº 02022.000467/2015-11, para acompanhar o cumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental do polo pré-sal, que contêm informações a respeito do Projeto de Avaliação de Impactos Cumulativos e do Projeto de Monitoramento Socioeconômico da Bacia de Santos, que abrange o setor mencionado; e (iii) se constata a suficiência da atuação dos órgãos públicos na esfera administrativa. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000605/2017-51 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2104 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ÁREA ABANDONADA. RESIDENCIAL QUINTA DOS GANCHOS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a adoção das providências para a recuperação ambiental de área degradada, abandonada por empresa de empreendimento imobiliário, Residencial Quinta dos Ganchos, localizada no Município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito por meio de ajuizamento de Ação Civil Pública nº JF/SC-5015338- 10.2020.4.04.7200-ACP em desfavor do órgão ambiental (IMA/SC) e da empreendedora, conforme cópia da petição inicial constante dos autos (Enunciado 11 da 4ª CCR). Precedente: 1.33.000.002902/2011-45. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000231/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2016 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal a réu na Ação Penal n.º 5015165-17.2019.4.04.7201, na qual se imputou a prática dos crimes previstos nos arts. 48, 54, §2º, inciso V e art. 64, todos da Lei n.º 9.605/98, e art. 20 da Lei n.º 4.947/66, tudo na forma do art. 70 do Código Penal, tendo em vista, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a ausência de encaminhamento de resposta no prazo fixado [11/06/2020] interpretada como recusa ao acordo proposto; e (ii) foi determinada a formulação de requerimento de prosseguimento da ação penal supracitada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000305/2018-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2069 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS.

ACRESCIDO DE TERRENO DE MARINHA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por impedimento da regeneração natural de vegetação em Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas e em Acrecido de Terreno de Marinha, no interior da APA Baleia Franca, no município de Imbituba/SC, decorrente de construção, tendo em vista a judicialização do objeto, por meio de Ação Civil Pública nº 5001409-56.2020.4.04.7216 movida pelo Ministério Público Federal, objetivando o desfazimento da obra e recuperação ambiental da área, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000021/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2171 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. TELEFONIA CELULAR. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual poluição magnética decorrente de instalação de antena de telefonia celular no município de São Paulo/SP, tendo em vista que a ANATEL, em diligência, constatou a regularidade da antena, informando que as licenças de instalação encontram-se vigentes e em regular operação, tanto no aspecto documental quanto no aspecto de limites de frequência das ondas sonoras geradas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002141/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1960 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR 1 . Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível inserção de informação falsa no sistema de controle de fauna - SISPASS, referente à data de nascimento de 4 (quatro) aves, conduta correspondente ao crime do art. 299, do Código Penal, tendo em vista que restou demonstrada a suficiência da medida administrativa adotada pelo órgão ambiental, consistente na aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e no embargo das atividades de criador amadorista, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002244/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1994 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível inserção de informação falsa no sistema de controle de fauna - SISPASS, referente ao nascimento de 6 (seis) aves, conduta correspondente aos crimes do art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 299, do Código Penal, tendo em vista que restou demonstrada a suficiência da medida administrativa adotada pelo órgão ambiental, consistente na aplicação de multa no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e no embargo das atividades de criador amadorista, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000025/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2027 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. SOBRADÃO DO PORTO. TOMBAMENTO FEDERAL. PLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO. PORTARIA IPHAN 366/2018. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a existência de instrumentos que garantam a integridade da edificação Sobradão do Porto, no Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que o imóvel possui tombamento federal inscrito no livro Belas Artes nº 447, vol 1, f. 083 - Processo nº 0592-T-59, sendo responsável pela administração do local a Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba - FUNDART; (ii) em resposta à Recomendação 03/2020 do MPF, a FUNDART comunicou que está providenciando o Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico para submetê-lo ao Corpo de Bombeiros e ao IPHAN; que quanto à implementação do Plano e Relatório Técnico para obtenção do AVCB, conforme previsto na Portaria IPHAN 366/2018, será necessário o restauro interno do imóvel que contemplará as adequações impostas e que o prédio se encontra fechado para visitação por questões de segurança e para sua própria preservação; e (iii) determinou-se a instauração de PAA para acompanhar o cumprimento integral da

Recomendação nº 03/2020 pela FUNDART, como responsável pelo imóvel Sobrado do Porto, com tombamento federal inscrito no livro Belas Artes nº 447, Processo nº 0592- T-59.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001104/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2159 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades consistentes na realização de serviços de arqueologia sem o devido acompanhamento de arqueólogo coordenador, em desacordo com Instrução Normativa Nº 001/2015 do IPHAN, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a efetiva adoção das medidas administrativas pertinentes por parte da Superintendência do IPHAN no Estado de Sergipe, não se constatando as supostas irregularidades no funcionamento da empresa consistentes na realização de serviços de arqueologia sem o devido acompanhamento de arqueólogo coordenador, em desacordo com instrução normativa acima referida. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000007/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2181 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DA EQUIPE AGROTÓXICOS. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA - SERGIPE 2019 (FPI). 5ª ETAPA. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para analisar relatório da equipe Agrotóxicos da FPI 2019, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não se vislumbra nenhuma irregularidade de atribuição do Ministério Público Federal; e (ii) o referido relatório já foi encaminhado ao MP Estadual para providências, sendo desnecessária a declinação de atribuição do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00356931/2020 ATA**

.....
Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **10/02/2021 14:41:27**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **10/02/2021 17:31:52**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 49164d02.4007c5a7.77c56fa8.570218c2